

Matéria PL 259/2013. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=168558>.

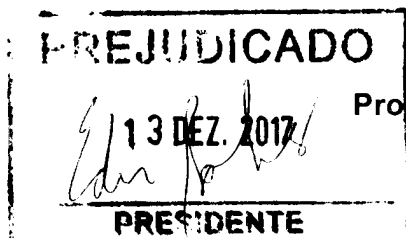


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

Folha nº 001
2013-00259
Adelino C. C. R. S.
RFB 100.476

fls. 1



Projeto de Lei nº

2013

01 - PL

01- 00259/2013

Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação e nas suas respectivas unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação dos dados obedecerá:

I - aos princípios de publicidade e moralidade esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;

II – às diretrizes fixadas na Lei Federal 12.257/2011 de:

25 ABR 2013

Viaduto Jacareí, nº 100 – Sala 605 – 6º Andar – Tel.: (11) 3396-5150
Email: alessandroguedes@camara.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 13 e folha de informação
sob nº 14. ..26.14.....13...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 02 do proc.º 3
Nº 01-259 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- a) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- b) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- c) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- d) desenvolvimento do controle social da administração pública.

Da educação Infantil

Art. 3º Sem prejuízo de outras informações de interesse público, deverão ser disponibilizados e divulgados os seguintes dados referentes à educação infantil:

I – infraestrutura física:

- a) dimensões do ambiente educativo;
- b) refeitório e alimentação adequados;
- c) espaço para descanso;
- d) brinquedotecas e espaços lúdicos apropriados;
- e) condições de acessibilidade física;
- f) instalações sanitárias adequadas à faixa etária;

II - prática pedagógica:

- a) projeto político-pedagógico;
- b) tempo reservado aos professores para planejamento das atividades;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-259 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III – recursos humanos:

- a) formação e condições de trabalho dos profissionais da unidade escolar;
- b) número de professores necessários em relação ao número de crianças matriculadas;
- c) número de professores em efetivo exercício por classe;
- d) número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;
- e) número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais em efetivo exercício;

IV - acesso e permanência nas creches e pré-escolas:

- a) número de crianças atendidas por turma;
- b) número de crianças matriculadas em comparação ao número de crianças frequentes;
- c) número de crianças em fila para atendimento, se houver;
- d) plano de busca ativa para crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica na região;

V - gestão escolar democrática:

- a) instrumentos de participação de pais, mães ou responsáveis;
- b) instrumentos de comunicação entre a unidade e a comunidade de seu entorno;

VI - transferência de recursos aos estabelecimentos públicos de ensino infantil da rede direta e indireta com:

- a) valores repassados pela União Federal, através do FUNDEB devidamente discriminados;
- b) valores orçamentários repassados pelo Tesouro Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 04 do proc. 5

Nº 01-259 de 13

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Da educação fundamental

Art. 4º Sem prejuízo de outras informações de interesse público, deverão ser disponibilizados os seguintes dados referentes à educação fundamental:

I – Infraestrutura física:

- a) laboratório de informática e acesso adequado à internet;
- b) laboratório de ciências e equipamentos para sua utilização;
- c) quadra de esportes coberta ou descoberta;
- d) biblioteca com especificação da quantidade de títulos e data da última atualização do acervo;
- e) acessibilidade física;
- f) instalações sanitárias adequadas;
- g) refeitório e espaços de convivência;
- h) distribuição de material escolar;
- i) existência de água filtrada ou tratada;
- j) adequação entre a quantidade de carteiras, cadeiras e estudantes;
- k) materiais para uso do corpo docente;
- l) materiais para prática esportiva;
- m) distribuição de livros didáticos;
- n) periodicidade da manutenção dos equipamentos físicos da unidade.

II - prática pedagógica:

- a) projeto político-pedagógico;
- b) tempo reservado aos professores para planejamento das aulas e atividades;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 05 do fls. 6
Nº 01.259 de 13
Adelina Cicone - 10 Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- c) projetos pedagógicos em curso e desenvolvimento de temas transversais;
- d) tempo específico para debate pedagógico do corpo docente;

III - Recursos humanos:

- a) número de professores necessários por disciplina;
- b) número de professores em efetivo exercício em sala de aula, por disciplina;
- c) número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;
- d) número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais em efetivo exercício;

IV - acesso e permanência na escola:

- a) número de estudante por turma;
- b) número de estudantes matriculados em comparação ao número de estudantes frequentes;
- c) média de estudantes por classe no estabelecimento de ensino.

V - gestão democrática:

- a) Conselho de Escola;
- b) Associação de Pais e Mestres com plano de ação e funcionamento constituído por ano;
- c) Grêmio Estudantil e sua atuação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 66 do proc. fls. 7
Nº 01-259 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VI - transferência de recursos aos estabelecimentos públicos de ensino fundamental com:

- a) valores repassados pela União Federal, devidamente discriminados através do FUNDEB;
- b) valores orçamentários repassados pelo Tesouro Municipal.

VII - os dados de cada unidade escolar obtidos na última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela gestão da educação pública no Município de São Paulo deverão informar às mães, pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de correspondência física ou eletrônica os dados publicados da unidade escolar.

Art. 6º A unidade escolar realizará pesquisa com pais ou responsáveis, alunos, corpo docente, funcionários, e comunidade para avaliar cada aspecto dos dados publicados.

Parágrafo único - Relatório com os resultados da pesquisa disciplinada no caput deste artigo deverá ser publicado no âmbito da unidade escolar avaliada com recomendações de medidas a seres promovidas pela Administração Municipal para melhoria da prestação de serviços público educacionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 07 do proc. fls. 8
Nº 01-259 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

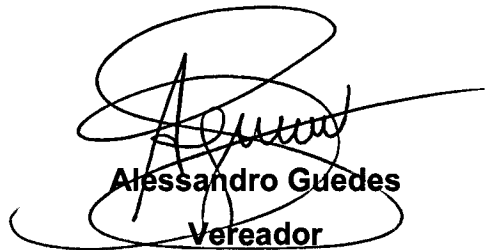
Art. 7º É vedada a utilização dos dados para fins de elaboração de rankings e fomento à competição entre unidades escolares.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2013.


Alessandro Guedes
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 08 do proc. fls. 9
Nº 01-259 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A falta de qualidade na educação pública ofertada à população é atualmente um dos problemas de maior evidência na agenda política do país e consequentemente da Cidade, o que representa para nós o dever de agir em prol da reversão de quadro tão alarmante.

Os dados do último IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) do Ministério da Educação (MEC) infelizmente diagnosticaram que a rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo tem a quarta pior nota de matemática no primeiro ciclo do ensino fundamental entre as 39 cidades da região metropolitana.

As redes municipais de ensino do Brasil obtiveram crescimento médio de 31,28 pontos, e as redes municipais de ensino das capitais brasileiras tiveram aumento médio de 57, 1 pontos. A rede municipal de São Paulo, no entanto, obteve desempenho inferior a estas duas médias¹

Nas séries finais do ensino fundamental a variação de São Paulo entre 2005 e 2011 permaneceu abaixo da média das capitais e das regiões metropolitanas.

Ora, estudos, pesquisas e a experiência de diversas localidades indicam que a participação da comunidade na definição e implementação de políticas

¹ Dados disponíveis em: <<http://ideb.inep.gov.br/>>. Acesso em 19.Abr.2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 09 do pros: 10
Nº 01-259 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

públicas, e no cotidiano escolar, é fator essencial na melhoria da qualidade da educação.

Entretanto, a efetiva participação da comunidade depende de seu acesso às informações referentes aos processos de ensino-aprendizagem, bem como de seu acesso aos dados da gestão escolar, que permitirão um diagnóstico fidedigno das condições atuais da rede.

São exemplos de informações necessárias ao efetivo controle social sobre as políticas educacionais os dados acerca do corpo docente, efetivo funcional completo, o número de estudantes por turma, e consequentemente, os índices de aproveitamento identificados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), bem como aquelas referentes às condições ofertadas para a realização do direito de aprender, por parte dos estudantes, e de ensinar, por parte dos docentes.

Nesse sentido, é preciso considerarmos o Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 8/2010, que "estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública"; bem como os preceitos internacionais, constitucionais e infraconstitucionais consagrados.

O direito à Educação é um direito humano, e como tal dotado de universalidade, indivisibilidade, interdependência, exigibilidade e justiciabilidade. Está esculpido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 10 do pres. 11
Nº 01-259 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

"1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz."

Trata-se de um direito alçado à condição de norma jurídica internacional principalmente através do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seus artigos 13 e 14, através da Convenção sobre os Direitos das Crianças em seus artigos 28 e 29, e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 13.

No plano jurídico interno, reza o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 11 do proc. 12

Nº 01-259 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Em seu artigo 206, a Constituição Federal ainda assinala princípios norteadores para a oferta do ensino no país, a saber, igualdade de condições no acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais, a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática do ensino, e a garantia do padrão de qualidade.

Nesse mesmo sentido, a legislação infraconstitucional fortalece o direito a uma educação pública de qualidade e o dever estatal de ofertá-lo.

Diz o Estatuto da Criança e do Adolescente nos Artigos 5º, 17 e 18:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 12 do prto. 13

Nº 01.259 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Com isto, entendemos que a educação pública deve respeitar um padrão de qualidade definido pela legislação, e esse padrão deve necessariamente assegurar resultados de acesso, permanência e excelência, a quantidade e qualidade de insumos para a escola, além claro, de processos democráticos que envolvam a participação popular na gestão da coisa pública.

Com efeito, uma das formas de cumprir com essa determinação é garantir a acessibilidade às informações a respeito desses resultados, insumos e processos de gestão. Isto representa um enorme avanço no que concerne à efetivação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Art. 37, CF).

O presente Projeto de Lei, portanto, coaduna com as normas internacionais de Direitos Humanos, com os princípios constitucionais vigentes, com a legislação infraconstitucional, com as diretrizes do Ministério da Educação, bem como com a busca incessante pela qualidade do ensino, anseio da sociedade brasileira.

Procura ampliar a divulgação de dados oficiais dos estabelecimentos de ensino municipais da rede direta e indireta, o que nos proporcionará um quadro adequado para a realização do controle social e da gestão democrática da Educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 13 do proc. 14
Nº 01-259 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Sem dúvidas, reafirmamos com isto a responsabilidade dos órgãos gestores em zelar pelo cumprimento das normas educacionais.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

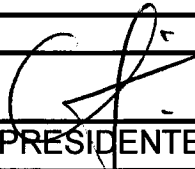


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01 - 259 de 2013, 26/4/13 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 ABR 2013
COMISSÃO DE JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
FINANÇAS E ORÇAMENTO
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/4/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

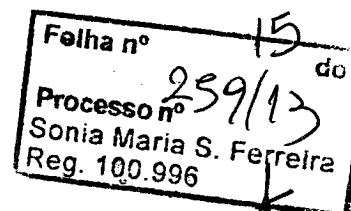
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
29/04/13	14:25 hs
Lido	
02/05/13	13 h
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 15 e 57. S.P. 07/05/13

[Assinatura]
Lidia S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

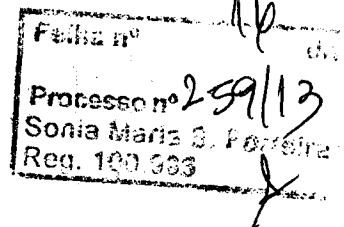
PL Nº 0259/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - cópia parcial;
- Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências - cópia parcial;
- Lei Federal nº 12.567, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica; no art. 3º estabelece que a qualidade da educação básica será aferida com base no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, calculado e divulgado periodicamente pelo INEP;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet;
- Lei Municipal nº 14.127, de 5 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências;
- PL 301/11, que institui a Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação na Administração Pública direta e indireta, no Tribunal de Contas, e na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 226/12, que dispõe sobre o cumprimento pela Administração Pública Direta e Indireta das normas referentes ao acesso público às informações, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



- PL 293/12, que dispõe sobre o Programa EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 14.

São Paulo, 2 de maio de 2013.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Folia nº 17
Processo nº 259/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

fls. 19

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001
Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- ~~I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
~~II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
~~II — universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~
~~III — atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~
~~IV — atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência para toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

reconhecer a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

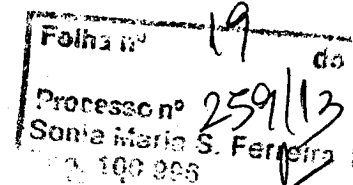
§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796,

Matéria: PL 259/2013 Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser confirmada em <https://legiscomfiscata.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbraDocumento?plD=168668>.

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis, sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando as políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida

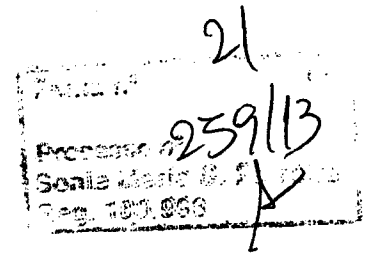
atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;



VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

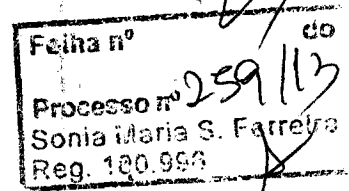
Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes e adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Folha nº 24
Processo nº 259.113
Sonia Maria S. F. P. Silva
Reg. 180.993

Matéria PL 259/2013. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sra. Qualidade para ser conferida em https://splegcon.spspaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=168558.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando

ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

fls. 28

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

Matéria Pl. 259/2013. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser confirmada em: https://spcog.ceconconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pl=168558.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 29

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 20% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE é prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educacão que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional, contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a ser realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

Processo nº 259/13
Ativos Municípios ou por com
Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

259/11
s ou po
S. Fern
~~dos pr~~

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Disposições Gerais

Matéria PLE 259/2013. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPRILLO, OD, 13/05/2018, às 16h58. <https://spclegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?docId=68838>

~~§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e (Incluída pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

~~II - na educação de campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695 de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

~~§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.~~

~~§ 2º - Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

~~§ 3º - Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)~~ E

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 606, de 2013)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, da educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infraestrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças em etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

Folha nº 50 de 259/13
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.626



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

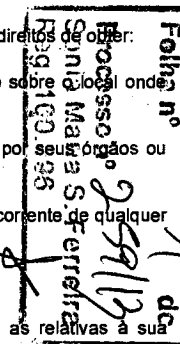
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;



VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tomar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

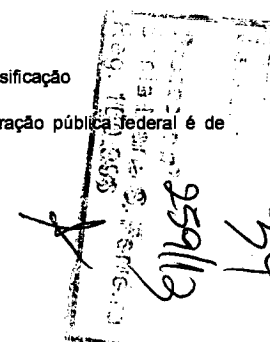
Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;



- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do

órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países, organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concenente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

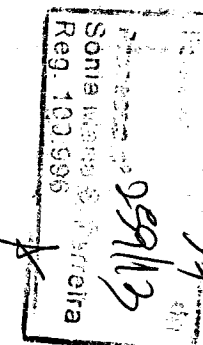
Helena Chagas

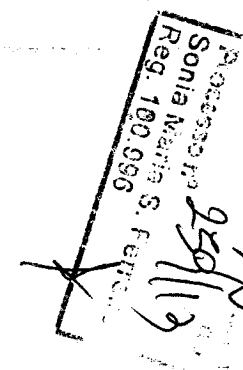
Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra







Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 41

DECRETO Nº 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 23, inciso V, 205 e 211, § 1º, da Constituição, e nos arts. 8º a 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO

Art. 1º O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso) é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, em demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:

- I - estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;
- II - alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;
- III - acompanhar cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua frequência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;
- IV - combater a repetência, dadas as especificidades de cada rede, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra-turno, estudos de recuperação e progressão parcial;
- V - combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-frequência do educando e sua superação;
- VI - matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;
- VII - ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;
- VIII - valorizar a formação ética, artística e a educação física;
- IX - garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;
- X - promover a educação infantil;
- XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos;
- XII - instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;

fls. 42

40

Relatório enviado após a
Folha nº 259/13
eto político pedagógico, res
Soma 100
Reg. 100
cos que acompanhem as

259 113
o pedagógico

~~them~~

them

eração

ênfa

as p

efetiv

ncion

, espe-
cialmente:

scola,

, com
que

Educação

Matéria PL 259/2013. Documento digitalizado e autenticado por <https://displegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/ComoAbrirDocumento?pdf=168550>.

f|s. 43

41

259113

la Edu

4
sil ser

e cola
que si

dirá.

ntante

s e pr
grejas

redes

a imp

possible as expected.

ão exp

ais e
cados

ções A

Do Plano de Ações Articuladas

fls. 44

Art. 9º O PAR é o conjunto articulado de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes.

§ 1º O Ministério da Educação enviará ao ente selecionado na forma do art. 8º, § 2º, observado o art. 10, § 1º, equipe técnica que prestará assistência na elaboração do diagnóstico da educação básica do sistema local.

§ 2º A partir do diagnóstico, o ente elaborará o PAR, com auxílio da equipe técnica, que identificará as medidas mais apropriadas para a gestão do sistema, com vista à melhoria da qualidade da educação básica, observado o disposto no art. 8º, §§ 3º e 4º.

Art. 10. O PAR será base para termo de convênio ou de cooperação, firmado entre o Ministério da Educação e o ente apoiado.

§ 1º São requisitos para a celebração do convênio ou termo de cooperação a formalização de termo de adesão, nos moldes do art. 5º, e o compromisso de realização da Prova Brasil.

§ 2º Os Estados poderão colaborar, com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento dos instrumentos firmados com os Municípios.

§ 3º A participação dos Estados nos instrumentos firmados entre a União e o Município, nos termos do § 2º, será formalizada na condição de partícipe ou interveniente.

Art. 11. O monitoramento da execução do convênio ou termo de cooperação e do cumprimento das obrigações educacionais fixadas no PAR será feito com base em relatórios ou, quando necessário, visitas da equipe técnica.

§ 1º O Ministério da Educação fará o acompanhamento geral dos planos, competindo a cada conveniente a divulgação da evolução dos dados educacionais no âmbito local.

§ 2º O Ministério da Educação realizará oficinas de capacitação para gestão de resultados, visando instituir metodologia de acompanhamento adequada aos objetivos instituídos neste Decreto.

§ 3º O descumprimento das obrigações constantes do convênio implicará a adoção das medidas prescritas na legislação e no termo de cooperação.

Art. 12. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

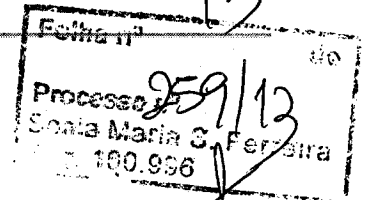
Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2007

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13226

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestacao de serviços na pagina eletrônica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

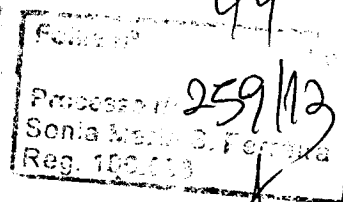
Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 42.739, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A inclusão das informações relativas aos contratos de prestação de serviços far-se-á mediante alimentação informatizada de dados, em formulário eletrônico específico, conforme

modelo constante do anexo deste decreto, localizado na página da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 3º - As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por suas unidades competentes, incumbirá o correto preenchimento do formulário eletrônico citado no artigo 2º deste decreto, zelando pela fidelidade dos dados disponibilizados.

Parágrafo único - Os dados mencionados no "caput" deste artigo deverão ser objeto de atualização a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - As unidades competentes das Secretarias Municipais e das Subprefeituras mencionadas no artigo 3º deste decreto deverão encaminhar os textos objeto de disponibilização na Internet à Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social, por meio de correio eletrônico.

Parágrafo único - Os procedimentos técnicos necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo serão definidos, por meio de portaria, pela Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social.

Art. 5º - O serviço de acompanhamento da execução de obras e serviços pela Internet, previsto no artigo 1º da Lei nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, será desenvolvido por equipes compostas por representantes da Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social e da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º - A disponibilização, na página eletrônica do Município de São Paulo, dos dados referentes aos contratos de compra de materiais, de que trata o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, será efetuada pela Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social, que, por portaria, poderá definir os procedimentos a tanto necessários.

Art. 7º - Eventuais adequações ou inovações tecnológicas necessárias à execução da lei por este decreto regulamentada poderão ser objeto de Orientação Técnica de Informática, a ser enviada, aos órgãos municipais, pela Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

JOSÉ AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO INTEGRANTE AO DECRETO Nº 42.739, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Serviços e Reclamações **CONTRATOS** 29 mai

Meus pedidos

2ª VIA DO IPTU
CADAM
CERTIDÃO NEGATIVA
CONSULTA A DÉBITOS DO IPTU
CONSULTA DE PROCESSOS
DESAPARECIDOS
DOWNLOADS
ISS E TAXAS
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
LICITAÇÕES
LINKS
MULTAS
PLANTAS ON LINE
SAC
SERVIÇOS PÚBLICOS
VAGAS
CONTATO

ESCREVA-NOS
MAPA DO PORTAL
ÍNDICE
A B C D E F G H I J L M
N O P Q R S T U V X Z
BUSCA

Formulário para cadastramento de contrato

Nome do usuário: _____
Senha: _____
E-mail: _____
Telefone: _____
Cidade: _____
Estado: _____
País: _____
Data de nascimento: _____
Data de cadastro: _____
Assinatura: _____

ÍNDICE
Cada órgão da Prefeitura possui sua própria lista de licitações. Utilize os menus abaixo para encontrá-las

SECRETARIAS
Selecione _____

ADM. REGIONAIS
Selecione _____

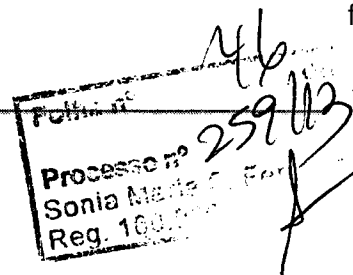
EMPRESAS E AUTARQUIAS
Selecione _____

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13381

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.381 25/06/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Publico Municipal na rede de computadores internet.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - Houve derrubada de vetos pelo Legislativo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.381, DE 25 DE JUNHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 162/01, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes (VETADO) e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo se dará:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta lei;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JOÃO AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.381 DE 25 DE JUNHO DE 2002

(PROJETO DE LEI 162/01)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º..... Executivo

Art. 2º As disposições desta lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

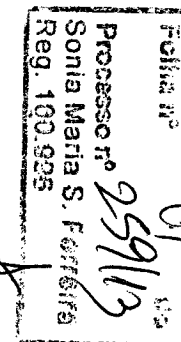
Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

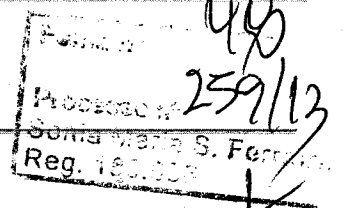
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de

março de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI14.127/2006 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**



1/1

Título: LEI Nº 14.127 05/01/2006 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências.
 Publicação: DOC 06/01/2006 p. 1 c. 1
 Projeto: Projeto de Lei Nº 312/2004 (ver documento)
 Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves; Beto Custódio
 Regulamentação: Decreto nº 47.155/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
 Indexação: Acesso - Adulto - Aluno - Cadastramento - Cadastro - Criação - Criança - Demanda - Ensino municipal - Escola municipal - Evasão escolar - Garantia - Informação - Internet - Juventude - Levantamento - Matrícula - Permanência - Programa de informação - Software - Vaga - ODM2

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

49
Folha nº
Processo nº 259/13
Sonia Maria S. F.
Reg. 100.595

LEI Nº 14.127, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 312/04, dos Vereadores Lucila Pizani Gonçalves - PT e Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público e dá outras providências. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 2º O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - disponibilizar os dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

VI - gerenciar a matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.

Art. 3º No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

I - o nome da criança e filiação;

II - a identificação do local de residência;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 8º O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Processo nº 259/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

259/13
Comissão de Constituição e Controle de Atos
Reg. 1507/2013

PROJETO DE LEI 01-00301/2011 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB), Agnaldo Timóteo (PR), Anibal de Freitas Filho (PSDB), Antonio Carlos Rodrigues (PR), Arselino Tatto (PT), Abou Anni (PV), Atilio Francisco (PRB), Attila Russomanno (PP), Aurelio Nomura (PV), Claudinho De Souza (PSDB), Dalton Silvano, David Soares (PSC), Domingos Dissei (DEM), Edir Sales (DEM), Francisco Chagas (PT), José Ferreira (Zelão) (PT), José Rolim (PSDB), Juscelino Gadelha, Marta Costa (DEM), Natalini, Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB), Ricardo Teixeira, Senival Moura (PT), Souza Santos, da Mesa Diretora e do Tribunal de Contas do Município

"Institui a Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação na Administração Pública direta e indireta, no Tribunal de Contas, e na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação visa garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, do Tribunal de Contas do Município e da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação tem por objetivo desenvolver no cidadão a capacidade de participar e influenciar nas decisões político administrativas e nas políticas públicas, por meio da disponibilização de bases de dados e de informações não sigilosas e de acesso irrestrito dos órgãos ou entidades públicas referidos no artigo 1º desta Lei, de forma eletrônica e em formato aberto, em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância do princípio da publicidade como regra e o sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse independente de solicitação;
- III - desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública;
- IV - desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora por meio da Tecnologia de Informação e Comunicação para interação intra e inter-governamental, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais e entre governo e sociedade.
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública por meio de acesso as informações governamentais ao cidadão;
- VI - modernização da administração pública;
- VII - melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da formulação e implantação de políticas públicas e serviços ao cidadão e à sociedade;
- VIII - busca da promoção e capacitação dos servidores públicos municipais na adoção de ferramentas de informática e o uso das tecnologias da informação, para fins de gestão do conhecimento e inovação;
- IX - divulgação dos resultados e benefícios da Política Municipal de Dados Abertos e de acesso à informação.

Art. 3º A implementação da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação deverá observar como princípio a disponibilização de dados e informações:

- I - por inteiro e por custo razoável de reprodução, preferencialmente por meio de download na internet e em formato conveniente e modificável;
- II - que permitam ao cidadão a livre utilização, reutilização, cruzamento com outros dados e redistribuição, sem qualquer forma de discriminação contra áreas de atuação, grupos ou pessoas, como restrições comerciais e para fins certos.
- III - estruturados de forma razoável, em formato aberto e legíveis por máquina, com possibilidade de acesso e processamento automatizado por softwares e sistemas externos;

IV - primários, tais como retirados da origem, com o maior nível possível de granularidade, sem agregação ou modificação, acrescidos das informações que deram origem às planilhas para a construção de gráficos;

V - por meio de relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços, listagem de endereços, mapas e publicações;

VI - atuais, mediante publicação imediata, para a preservação o seu valor e utilidade para a população e usuários;

VII - acessíveis e disponíveis para qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro ou qualquer outro procedimento que impeça o acesso, atendendo aos mais diferentes propósitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, privilegiando a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet e oferecimento dos seguintes instrumentos:

I - ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

IV - indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

V - adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 4º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação terá como diretriz a divulgação pelos órgãos e entidades públicas de informações de interesse coletivo e geral, com atenção ao seguinte conteúdo:

I - orientação sobre a instituição da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação e sua consecução, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

V - registro das despesas e de repasses ou transferências de recursos financeiros;

VI - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VII - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e bem como metas e indicadores propostos

VIII - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como contratos celebrados;

IX - resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

X - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, na implantação da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à informação, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente de informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;
- IV - proteção aos dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos cujo acesso é privativo a servidores públicos; e
- V - proteção de dados que sejam de propriedade de qualquer entidade ou organização ou estejam submetidos a copyrights, patentes, marcas registradas ou regulações de segredo industrial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-848/2011 apresentado em 20/06/2011, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 22/06/2011, p. 101:

PROJETO DE LEI 01-00301/2011 da Mesa Diretora e do Tribunal de Contas do Município

"Institui a Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação na Administração Pública direta e indireta, no Tribunal de Contas, e na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação visa garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, do Tribunal de Contas do Município e da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação tem por objetivo desenvolver no cidadão a capacidade de participar e influenciar nas decisões político administrativas e nas políticas públicas, por meio da disponibilização de bases de dados e de informações não sigilosas e de acesso irrestrito dos órgãos ou entidades públicas referidos no artigo 1º desta Lei, de forma eletrônica e em formato aberto, em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância do princípio da publicidade como regra e o sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse independente de solicitação;
- III - desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública;
- IV - desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora por meio da Tecnologia de Informação e Comunicação para interação intra e inter-governamental, com a geração

e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais e entre governo e sociedade.

V - desenvolvimento do controle social da administração pública por meio de acesso às informações governamentais ao cidadão;

VI - modernização da administração pública;

VII - melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da formulação e implantação de políticas públicas e serviços ao cidadão e à sociedade;

VIII - busca da promoção e capacitação dos servidores públicos municipais na adoção de ferramentas de informática e o uso das tecnologias da informação, para fins de gestão do conhecimento e inovação;

IX - divulgação dos resultados e benefícios da Política Municipal de Dados Abertos e de acesso à informação.

Art. 3º A implementação da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação deverá observar como princípio a disponibilização de dados e informações:

I - por inteiro e por custo razoável de reprodução, preferencialmente por meio de download na internet e em formato conveniente e modificável;

II - que permitam ao cidadão a livre utilização, reutilização, cruzamento com outros dados e redistribuição, sem qualquer forma de discriminação contra áreas de atuação, grupos ou pessoas, como restrições comerciais e para fins certos.

III - estruturados de forma razoável, em formato aberto e legíveis por máquina, com possibilidade de acesso e processamento automatizado por softwares e sistemas externos;

IV - primários, tais como retirados da origem, com o maior nível possível de granularidade, sem agregação ou modificação, acrescidos das informações que deram origem às planilhas para a construção de gráficos;

V - por meio de relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços, listagem de endereços, mapas e publicações;

VI - atuais, mediante publicação imediata, para a preservação o seu valor e utilidade para a população e usuários;

VII - acessíveis e disponíveis para qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro ou qualquer outro procedimento que impeça o acesso, atendendo aos mais diferentes propósitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, privilegiando a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet e oferecimento dos seguintes instrumentos:

I - ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

IV - indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

V - adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 4º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação terá como diretriz a divulgação pelos órgãos e entidades públicas de informações de interesse coletivo e geral, com atenção ao seguinte conteúdo:

259/13
Sala Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

I - orientação sobre a instituição da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação e sua consecução, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

V - registro das despesas e de repasses ou transferências de recursos financeiros;

VI - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VII - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e bem como metas e indicadores propostos

VIII - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como contratos celebrados;

IX - resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

X - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, na implantação da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à informação, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente de informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

IV - proteção aos dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos cujo acesso é privativo a servidores públicos; e

V - proteção de dados que sejam de propriedade de qualquer entidade ou organização ou estejam submetidos a copyrights, patentes, marcas registradas ou regulações de segredo industrial.

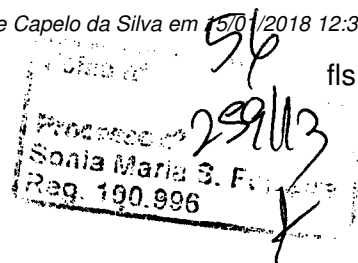
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/05/2012, PÁG 106

**PROJETO DE LEI 01-00226/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)**

"Dispõe sobre o cumprimento pela Administração Pública

Direta e Indireta das normas referentes ao acesso público às informações, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Município de São Paulo, observarão as normas federais referentes ao acesso às informações públicas.

Art. 2º As informações solicitadas na forma da legislação federal deverão ser disponibilizadas pelos órgãos descritos no artigo 1º desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua solicitação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período em caso de impossibilidade de seu cumprimento mediante fundamentação escrita, a critério da autoridade competente.

Art. 3º Aplicam-se as penalidades disciplinares: repressão; suspensão; demissão; demissão a bem do serviço público; e cassação de aposentadoria ou da disponibilidade, estas previstas no art. 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores públicos que não observarem o disposto na legislação federal relativa ao acesso às informações públicas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/06/2012, PÁG 163

PROJETO DE LEI 01-00293/2012 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Dispõe sobre o Programa EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º - Para os fins da presente lei, entende-se por Educomunicação o conjunto de ações e procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos tecnológicos e midiáticos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação, cultura e sustentabilidade das políticas públicas, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e Órgãos envolvidos no Programa.

§ 2º - Visa o Programa instituído por esta lei promover a educação, cultura, cidadania, sustentabilidade e ampliar as habilidades e competências no uso de tecnologias de comunicação e informação, de forma a favorecer a expressão de todos os dirigentes, coordenadores, educadores, demais servidores e membros da comunidade escolar, incluindo alunos, ex-alunos e membros das comunidades do entorno, das Unidades da Secretaria Municipal de Educação e de outras Secretarias e Órgãos envolvidos.

§ 3º - O Programa de que trata esta lei e o conceito de Educomunicação contemplam a análise crítica e o uso educativo, cultural e social de todos os recursos de tecnologias da comunicação e informação, garantindo-se, para tanto, o fortalecimento do protagonismo infanto-juvenil e uma gestão democrática de tais processos e recursos, de forma a facilitar a aprendizagem e o exercício pleno da cidadania em todos os espaços educativos, formais e não-formais.

Artigo 2º - Os objetivos do Programa são:

I - desenvolver e articular práticas educacionais por meio da radiodifusão, mídias audiovisuais, digitais, impressas, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal;

II - incentivar atividades audiovisuais, digitais, impressas, de radiodifusão e televisão comunitária em equipamentos públicos, nos termos da legislação vigente;

III - capacitar de modo continuado em conceitos de Educomunicação, uso de tecnologias e atividades educacionais, os dirigentes, coordenadores, educadores, demais servidores e membros das comunidades envolvidos no Programa na educação básica e nas políticas públicas desenvolvidas no âmbito das diversas Secretarias e Órgãos participantes, inclusive das Subprefeituras.

IV - capacitar outros servidores públicos municipais interessados em atividades de Educomunicação para o desenvolvimento das ações de que trata esta Lei;

V - incorporar, na ação educacional, a relação da comunicação e da informação com os eixos temáticos previstos na legislação vigente, nos parâmetros curriculares e nos planos das Secretarias e Órgãos participantes do Programa;

VI - apoiar a prática da Educomunicação nas ações intersetoriais e comunitárias, em especial nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e meio ambiente, no âmbito das diversas Secretarias e Órgãos municipais, incluindo as Subprefeituras, bem como nas mídias comunitárias;

VII - desenvolver ações educacionais voltadas ao fortalecimento da cidadania e do protagonismo infanto-juvenil, que contemplem as preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - incentivar atividades de Educomunicação relacionadas às linguagens impressas (jornal, jornal comunitário, mural, fotografia, fanzine, história em quadrinhos), radiofônica e televisiva (rádios e televisões escolares), audiovisuais (cinema, vídeo), digitais (blog, podcast) e a outras formas de comunicação e

informação que atendam à evolução tecnológica, a fim de incentivar a introdução e o uso efetivo desses recursos nos espaços públicos e da sociedade.

IX - aumentar o vínculo estabelecido entre os equipamentos públicos e a comunidade, nas ações de prevenção de violência, de promoção da cultura de paz e da sustentabilidade sócio-ambiental, por meio do uso de recursos tecnológicos que facilitem a expressão e a comunicação;

X - manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com outros conselhos gestores que atuam em políticas públicas no âmbito de cada subprefeitura.

Artigo 3º - Para implementar e acompanhar o Programa instituído por esta lei, caberá ao Poder Executivo a constituição de um Conselho Gestor Municipal do EDUCOM, cuja composição e competências específicas serão definidas em decreto.

§ 1º - Fica facultada a possibilidade de constituição de Conselho Gestor Local do EDUCOM, vinculado a cada uma das subprefeituras, observando-se o disposto nesta lei e em seu decreto regulamentador.

§ 2º - Fica assegurada a participação no Conselho Gestor Municipal do EDUCOM de dirigentes, coordenadores, educadores, demais servidores e membros das comunidades envolvidos no Programa, incluindo estudantes da rede municipal de ensino e demais entidades representativas da comunidade escolar, na educação básica e nas políticas públicas desenvolvidas no âmbito das diversas Secretarias e Órgãos participantes, de representantes de universidades que desenvolvam pesquisas e práticas de Educomunicação, de sindicatos de trabalhadores e de entidades e movimentos da sociedade civil voltados ao desenvolvimento da prática da comunicação educativa, bem como de representação dos Conselhos Gestores Locais de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A composição do Conselho Gestor Municipal e dos Conselhos Gestores Locais do EDUCOM deverá observar a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Artigo 4º - O Executivo manterá atualizado Cadastro de membros do Conselho Gestor Municipal e de Conselhos Gestores Locais do EDUCOM e promoverá, periodicamente, Encontro Municipal do EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria das políticas públicas afetas ao Programa, na forma a ser estabelecida em decreto.

Parágrafo único - O Encontro Municipal do EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação, previsto no caput deste artigo, poderá ser precedido de encontros regionais com o mesmo caráter.

Artigo 5º - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas e privadas interessadas em financiar o EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação, em atividades de formação, em ações educativas e na realização de eventos, outras atividades e ações relacionados ao Programa.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias e Órgãos participantes, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 13.941, de 28 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

966001
25/1/18
LG

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/05/13 às 13h

RF 11336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Galileo Benko

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 06/05/2013

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

PL 259/2013
RECEBIDO
Em 06/05/13 às 13:30
Por Isu
Em 15/13 às 11
al

RECEBIDO
Em 02/05/13 às 9:30
Por [assinatura]
Em 08/05/13 às 13h
[assinatura]

Segue em juntado 5 novos dados documentais
e papel de informação rubricado 5 sob rubrica
nº 58, 59 e 60

Em 16/05/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 58 doProcesso nº 01-259/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

1.317 - SGP-12

16 - PAR
16- 00747/2013

pl0259-13

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0259/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa obrigar o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, cosoante será demonstrado.

Com efeito, inicialmente deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar a prestação de serviços públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0259-13

Folha nº 59 doProcesso nº 01-259/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

“Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública” com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ‘princípio participativo’. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.



pl0259-13

Folha nº 60 do

Processo nº 08-259/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

11.317 - SGP-12

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...).
(grifamos)

Cabe considerar ainda que a matéria de fundo versada na propositura - proteção e direito à educação – possui matriz constitucional, estando expressamente consignada no art. 208 da Constituição Federal, competindo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, também da Carta Magna.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

15/05/13
GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

COMTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE KATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 05 / 2013

Pág. 85 Col. 2ª

Conferido MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 19.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0259-13

Folha nº 60 do

Processo nº 08-259/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

11.317 - SGP-12

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...).
(grifamos)

Cabe considerar ainda que a matéria de fundo versada na propositura - proteção e direito à educação – possui matriz constitucional, estando expressamente consignada no art. 208 da Constituição Federal, competindo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, também da Carta Magna.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSEMINO TATTO

COMTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE KATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 05 / 2013
Pág. 85 Col. 2ª
Conferido MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 19.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 20/5/13 às 18h
RF 163403
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 163403

Ao Vereador / A Vereadora

Marqueto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22 / 05 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ juntado _____ nesta data documento _____ rubricado _____
Sua nº 61 e 62 e folha _____ de informação nº _____
em 14/6/13

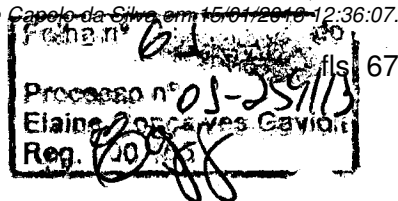
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão SGP-12
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01060/2013

PL 259/13



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 259/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes que “obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação.”

A proposta em análise tem por objetivo, sobretudo, dar publicidade aos dados relacionados à qualidade da educação ofertada nos estabelecimento de ensino infantil e fundamental da rede municipal de educação e em suas unidades conveniadas, conforme os princípios da publicidade e moralidade cristalizados na Constituição Federal de 1988 e as diretrizes fixadas pela Lei Federal 12.257/2011.

Destacam-se, entre estas ações - cujo objetivo é o de conferir maior transparência à administração escolar-, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura da prestação de contas na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.

A propositura também segmenta quais informações deverão ser expostas por período educacional, ou seja, elenca um rol de dados que devem ser disponibilizados pelas unidades de educação infantil e outro pelas de educação fundamental.

De acordo com a exposição de motivos que acompanham o projeto, “ampliar a divulgação de dados oficiais dos estabelecimentos de ensino municipais da rede direta e indireta [...] proporcionará um quadro adequado para a realização do controle social e da gestão democrática da Educação.” O que, segundo o proponente, reafirmará a “responsabilidade dos órgãos gestores em zelar pelo cumprimento das normas educacionais.”

17 - RELCOM
17- 01060/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 259/13

Folha nº 62 do
Processo nº 03-259/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 108/455

S. 69

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

Em vista do exposto, levando em consideração o mérito atinente a esta Comissão e não deixando de ressaltar que todo tipo de medida que vise a conferir maior transparência à atuação Estatal é bem vinda; a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

12/06/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/06/13

Pág. 49 Col. 4e

Conferido _____

Elaine Gonçalves Cavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.495

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 14/06/13

SEMPRE FEITO
Elaine Gonçalves Cavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100.495

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
Em 20/06/13

Elaine Gonçalves Cavioli
RF. 100.495

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 14/06/13 às 18:30

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / A Vereadora

Nelson Nogueira
Para relatar.
Sala de Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 13/06/13

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 20/06/13 às 17:50

RF _____

Alexandre Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.375

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documentos ☒
e papel de informação rubricado ☒ sob toalha ☒

RF 63

Em: 20/06/13

Alexandre Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.375



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **63**

do PL 0259/2013

20/06/2013

(a)

[Signature]
Alexandre Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador	A Nobre Vereadora
<i>Alexandre da Silva</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes	
Em: 21/06/2013	
Presidente	
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.	

[Signature]

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 6432 Em 11/09/13
Aparecido Ferreira
101.678 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

611 fls. 73

01.259/13

[Handwritten signature]

16 - PAR

PARECER Nº 16- 01751/2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 259/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos a iniciativa de mais elevada importância, pois procura sistematizar e tornar transparente as informações relativas à qualidade da rede municipal de ensino. Trata-se de propositura imantada de ineditismo e singular esmero técnico, indicando que o autor se valeu da mais indiscutível intenção de criar mecanismos sofisticados de monitoramento e divulgação, sem perder, contudo, a agilidade e o caráter democrático do processo.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11.09.13

[Handwritten signature]
REIS
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
EDIR SALES

[Handwritten signature]
ORLANDO SILVA-relator

[Handwritten signature]
FLORIANO PESARO

OTA

[Handwritten signature]
JEAN MADEIRA

[Handwritten signature]
TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
17 09 13
88 3
Constituído

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/09/13
Aparecido Ferrelra
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/09/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vice-Presidente
Ricardo
Data 17/09/13
Assinatura [assinatura]
Em 17/09/13
Obs. O pro-
tocolo em

25 - 06

06 12 13

08/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 de
Processo nº 21-259/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 75

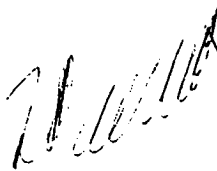
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 259/2013:

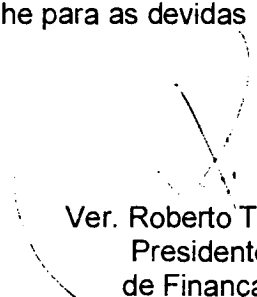
1º) Quais as ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

2º) Qual a estimativa de gastos anuais caso o projeto fosse implementado?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB
Ver. Ricardo Nunes, em /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 de
Processo nº 01-259/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 76

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00587/2013

Senhor Prefeito,

LO

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 259/2013, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que *obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na imprensa oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

14 05 2018
14 05 2018
14 05 2018

São Paulo, 15 de maio de 2014.

Folha nº 67 de
Processo nº 01-251/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

158/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00587/2013

15 - DCCPES
15-00313/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em epígrafe, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 259/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que objetiva obrigar o Poder Executivo a publicar na Imprensa Oficial, bem como a disponibilizar no "site" da Prefeitura e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Ensino e nas suas respectivas unidades conveniadas, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas acerca do assunto no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 259-13

15/05/11
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 68 de 80
Processo nº 01-259/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 07 (a)

DO MEMORANDO Nº 512/2013 - TID 10893315

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 - OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

SME / ATP
Senhor Chefe

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, encaminha para análise e manifestação fundamentada desta Secretaria o Projeto de Lei nº 259/13, que *"obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação"*.

No artigo 1º é expressa a obrigatoriedade da divulgação, estendendo a ação às unidades conveniadas.

O artigo 2º indica os elementos e/ou critérios a serem seguidos para a divulgação, especificando, nos artigos sequenciais (3º e 4º), o registro dos dados relativos à educação infantil e ao ensino fundamental.

Continua dispondo sobre a obrigatoriedade de informação aos pais sobre os dados publicados da unidade escolar que, por sua vez, procederá à pesquisa junto aos responsáveis, alunos, corpo docente, funcionários e comunidade acerca de cada aspecto dos registros efetuados.

A divulgação indicada no Projeto de Lei tem como subsídios legais "os princípios de publicidade e moralidade esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal", bem como "às diretrizes fixadas na Lei Federal 12.527/2011":

Artigo 37 da Constituição Federal	Lei Federal 12.527/11
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)	Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 69 de 81

Processo nº 01-257/13

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 08 (a)

DO MEMORANDO Nº 512/2013 - TID 10893315

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 - OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Dentre as finalidades da Lei 12.527/11, está a regulação do acesso às informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, assim dispostos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

Art. 37-----

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Com base nesses ditames legais, o Projeto de Lei se constitui em sistematizações e regulações para a devida divulgação dos dados e/ou registros da unidade escolar, de forma que sejam disponibilizadas as informações referentes aos processos de ensino-aprendizagem, aos dados da gestão escolar, no sentido de assegurar um fiel diagnóstico das condições atuais da rede.

A título de correção, registra-se que o Projeto de Lei faz menção à Lei Federal nº 12.257/11, quando na realidade é Lei Federal nº 12.527/11.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 70 de 82
Processo nº 21-25.113
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 JSGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 09 (a)

DO MEMORANDO Nº 512/2013 - TID 10893315

INTERESSADO: SGM – ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 – OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

As diretrizes indicadas na propositura e fixadas na Lei Federal nº 12.527/11, se constituem em “divulgação de informações de interesse público; de utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; de fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; de desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública”.

Inicialmente, destaca-se que a Lei Federal nº 12.527/11 foi objeto de regulamentação pela municipalidade, pelo Decreto Municipal nº 53.623, de 12/12/12, que regulamenta a lei no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação.

O Poder Executivo Municipal, ao editar o referido diploma legal regulamentador não exclui outras hipóteses de garantia do direito de acesso à informação previstas na legislação municipal, em especial nas Leis nº 13.135, de 06/06/01 e nº 13.284, de 09/01/02.

Os princípios expressos na Lei Federal 12.527/11 estão preconizados no Decreto 53.623/12, que, das regulamentações editadas, destacamos o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º:

“Art. 2º. Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 3º. Os procedimentos previstos neste decreto devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;*
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.*

Art. 4º. Cabe aos órgãos e entidades municipais, observadas as normas e procedimentos previstos neste decreto, assegurar:

- I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*
- II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;*
- III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”.*

Continua preceituando no artigo 5º as especificidades e a natureza de informação a ser disponibilizada:

“Art. 5º. O acesso à informação previsto neste decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 71 de 83
Processo nº 01-25913
Carmen Cristina Malayazz
RF. 11.19 / SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 10(a)

DO MEMORANDO Nº 512/2013 - TID 10893315

INTERESSADO: SGM – ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 – OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades municipais, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou entidades municipais, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades municipais, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e a contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades municipais, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores”.

Além disso, na observação dos propósitos expressos no Projeto de Lei, verifica-se que seus fundamentos seguem a linha de ação do “Programa de Metas da Prefeitura de São Paulo 2013 – 2016” quando apresenta como “eixo” a “Gestão Descentralizada, Participativa e Transparente”, sob os objetivos de “aproximar a Prefeitura do cidadão; promover a participação e o controle social da administração pública; revisar o marco regulatório do desenvolvimento urbano de forma participativa”.

Nesse patamar da divulgação e da transparência das ações nos reportamos, mais uma vez, às metas da Administração à medida que tem por propósito:

- Implantar o Gabinete Digital como instrumento de transparência e participação social;
- Implantar um Sistema de Informação Geográfica com dados abertos e livre consulta pelo público;
- Criar Conselhos Participativos nas Subprefeituras.

Enfim, a proposta da Administração é a “construção de um processo de planejamento participativo e transparente que aponte os eixos de superação das desigualdades sociais, econômicas e regionais”.

Esses pressupostos, na esfera educacional, se configuram em alicerce para a construção e oferta de uma educação de qualidade, democrática e cidadã, sendo um dos objetivos da Administração “alcançar ao final de 2015 o índice no IDEB de 5,4 (anos iniciais) e 5,3 (anos finais) do Ensino Fundamental e garantir a alfabetização na idade certa (até 8 anos) para todos os alunos matriculados na Educação Básica”.

Essa objetividade tem como metas:

- “Valorizar o profissional da educação por meio da implantação de 32 polos da Universidade Aberta do Brasil (UAB)”;



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 12 de 84
Processo nº 61-259/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 11 (a)

DO MEMORANDO Nº 512/2013 - TID 10893315

INTERESSADO: SGM – ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 – OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

- “Ampliar a jornada escolar de 100 mil alunos da Rede Municipal de Ensino, aderindo ao programa federal Mais Educação”;
- “Ampliar a Rede CEU em 20 unidades”.

No que tange ao aproveitamento escolar, do ponto de vista pedagógico, o acesso às informações dos resultados obtidos nas avaliações tem tido a funcionalidade de indicador, no sentido de repensar e rever o trabalho pedagógico, no propósito de subsidiar os profissionais de ensino nas tomadas de decisão.

O Projeto de Lei indica os elementos, condições, aspectos da educação infantil e do ensino fundamental objeto de informação, de divulgação, classificados em “infraestrutura física, prática pedagógica, recursos humanos, acesso e permanência, gestão escolar democrática, transferência de recursos e, no que tange ao ensino fundamental, os dados de cada unidade escolar obtidos pelo IDEB ou outro que venha substituí-lo.

Seguindo a linha de transparência das informações, a Educação Municipal disponibiliza em página própria da internet os registros, dados e elementos informativos sobre o processo educativo e as etapas e/ou modalidades oferecidas, que, de certa forma coadunam com os itens indicados na propositura, a saber:

- Setores da Secretaria Municipal de Educação;
- Pessoal – Recurso Humano;
- Etapas da educação básica e modalidades oferecidas.
- Programas / projetos;
- Notícias sobre as atividades desenvolvidas pelas unidades educacionais;
- Cursos, serviços, publicações;
- Cadastro de demanda: ficha de cadastramento, lista de candidatos, consulta e outros.

Além disso, para cada segmento da Secretaria Municipal de Educação são disponibilizados os dados relativos à estrutura de cada instância, tanto da Diretoria Regional de Educação como das unidades educacionais, inclusive, as da rede indireta e conveniada, com os registros correspondentes a alunos, períodos, etapa da educação oferecida, capacidade de atendimento, vagas, matrículas por série / ano, alunos por série / turno, total de ambientes, de educadores e de servidores, bem como sobre os serviços complementares disponíveis.

Na esteira de registro de dados, a Secretaria Municipal de Educação conta com o Sistema “Escola On Line – EOL” instituído pela Portaria SME nº 3.359, de 13/06/07, “como instrumento de coleta de dados do Censo Escolar”, considerando a garantia de maior controle do número de registros de matrículas dos níveis e etapas da educação básica, no sentido de minimizar os riscos de duplicidade de matrículas que possam superestimar os resultados do levantamento do censo escolar, bem como o atendimento à Portaria MEC nº 3.795, de 31/10/2005, determinando que as unidades escolares públicas e privadas realizem junto com os governos estaduais e municipais, o cadastramento de seus alunos, docentes e escolas.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 73 de 85
Processo nº 01-25113
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP 12

Folha de informação nº 1 (a)

DO MEMORANDO Nº 512/2013 - TID 10893315

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 - OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Desse modo, entende-se que a Secretaria Municipal de Educação, fundamentada no princípio da gestão democrática, atende aos fundamentos apreçados tanto na Constituição Federal como na Lei Federal nº 12.527/11, à medida que disponibiliza à população informações inerentes ao processo educacional desenvolvido, com registros específicos para cada etapa / modalidade.

A infraestrutura, recursos humanos, o número de matrículas citados no Projeto de Lei como alvo de informação são aspectos informados e disponibilizados ao conhecimento da população quando especifica os ambientes, professores, funcionários e atendimento de cada unidade escolar. A prática pedagógica é outro segmento indicado como alvo de informação, que se reveste de peculiaridades, como: projeto pedagógico, tempo de planejamento, desenvolvimento de temas transversais, sendo tais aspectos integrantes do projeto pedagógico de cada escola que, em conjunto com a equipe escolar, constrói suas regras e disciplina o trabalho realizado, sendo documento passível de consulta aos interessados, não objeto de edição pública na íntegra, mesmo porque o universo de estabelecimentos públicos e privados é de extrema grandeza para a respectiva edição.

Outros pontos como o da gestão democrática (Conselho de Escola / APM) e grêmios estudantis, se configuram em colegiados com estatuto próprio que incidem na organização de cada unidade escolar, portanto, documento já de caráter oficial que não demanda em publicação oficial, podendo essas instâncias participativas ser citadas publicamente como segmento auxiliar nas decisões da escola.

A propositura em si tem sua funcionalidade e eficácia de ação, enquanto medida que efetiva a clareza e transparência das ações desenvolvidas, porém, com algumas implicações, cujos aspectos ficam inviabilizados de serem disponibilizados, dado o significativo universo quantitativo que envolve cada segmento.

Nesse sentido, de um lado, nos deparamos com aspectos abordados na propositura que já se encontram informados, disponibilizados, pelos meios e/ou canais midiáticos que, embora estejam divulgados, são passíveis de integração aos dados citados na propositura, configurando, desse modo, maior abrangência de informações, de outro, dada a caracterização, natureza e o universo das informações, a respectiva divulgação se torna prejudicada, conforme abaixo explicitado:

No inciso II dos artigos 3º e 4º - "prática pedagógica", tanto da educação infantil como do ensino fundamental, são indicados aspectos relacionados ao projeto político pedagógico de cada unidade educacional e o tempo reservado aos professores para planejamento das atividades que, na realidade, tais elementos integram a organização escolar mediante diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

No inciso IV do artigo 3º - "acesso e permanência nas creches e pré-escolas", a questão da vulnerabilidade da região é princípio considerado na acomodação da demanda escolar, numa ação abrangente de atendimento, consideradas as especificidades e peculiaridades de cada região e comunidade a ser atendida.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 86

Processo nº CI-259/13

Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 19 (a)

DO MEMORANDO Nº 512/2013 - TID 10893315

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 - OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O inciso V do artigo 3º, na parte referente à “gestão escolar democrática”, indica a divulgação de instrumentos de participação de pais, de comunicação entre a unidade e a comunidade. Tal medida é ação sistemática das escolas diante das situações apresentadas que, dada sua especificidade, a divulgação se torna inviabilizada frente às diferentes situações passíveis de comunicação e/ou de informação que a escola se depara constantemente.

No inciso V do artigo 4º - “gestão democrática”, a divulgação do plano de ação e funcionamento dos Colegiados e dos Grêmios Estudantis se constitui em aspectos que, mediante a natureza de ação dessas instâncias e regidos por estatuto próprio e adequados à realidade e necessidades de cada escola, a veiculação de sua existência é cabível, porém a especificidade de ação de cada segmento e por escola, entende-se prejudicada.

Desse modo, podemos concluir que a intenção apregoada no Projeto de Lei, de modo geral, é procedente, na medida em que é declarada a transparência das ações educacionais sob o princípio da qualidade dos serviços prestados pela municipalidade, com exceção de alguns aspectos abordados, conforme a citação supramencionada.

Portanto, à vista de todo o exposto, entende-se que a propositura, em sua essência, apresenta aspectos funcionais que vêm fortalecer e corroborar com as medidas que já vêm sendo executadas e desenvolvidas, julgando procedente seu prosseguimento, porém, com as ressalvas de ordem administrativa em relação a alguns dados, tendo em vista as peculiaridades da natureza do serviço que impedem a sua total veiculação.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

Denise Mari
SME/ATPI/AT



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Do Memorando nº 512/2013 – ATL III
Do TID nº 10893315

Folha de informação nº 19

em 24/08/2013

(a).....

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 259/13 – Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação.

SME/GAB
Sr. Secretário

O Projeto de Lei nº 259/13, proposto pelo vereador Alessandro Guedes (PT), visa a publicação na Imprensa Oficial e a disponibilização no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação.

Inicialmente, há de ser esclarecido que o acesso à informação foi regulado pela Lei Federal nº 12.527/11, regulamentada pela municipalidade pelo Decreto nº 53.623/12, onde destacamos que aos órgãos municipais cabem assegurar “a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”, com exceção das matérias entendidas como sigilosas.

Essa Administração, ao definir o Programa de Metas 2013/2016, pauta suas ações em torno do princípio da gestão democrática, participativa e transparente, o que vem ao encontro da legislação acima citada.

Nesse contexto, a SME disponibiliza em página própria da internet, bem como no portal da transparência, os registros, dados e elementos informativos sobre o processo educativo (<http://www.capital.sp.gov.br/portalmmsp/homec.jsp>). Essas informações, em linhas gerais, como bem expôs a Assistência Técnica, se coadunam com os itens indicados na propositura, o que evidencia que essa Pasta atende aos preceitos fixados quanto ao acesso à informação.

Entretanto, alguns assuntos não são disponibilizados no portal da SME dado o significativo universo quantitativo que envolvem:

- Inciso II dos artigos 3º e 4º - O projeto político pedagógico de cada unidade educacional e o tempo reservado aos professores para planejamento das atividades são, na realidade, elementos que integram a organização escolar mediante diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- Inciso IV, alínea d, do artigo 3º - a questão da vulnerabilidade da região é princípio considerado na acomodação da demanda escolar, numa ação abrangente de

ABBT/abbt

2013-0.363 800-9

Folha nº 26
Processo nº 01-259/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

CÓPIA

Do Memorando nº 512/2013 – ATL III
Do TID nº 10893315

Folha de informação nº 15

em 21/08/2013

(a).....

atendimento, consideradas as especificidades e peculiaridades de cada região e comunidade a ser atendida;

- Inciso V do artigo 3º - Os instrumentos de participação de pais, de comunicação entre a unidade e a comunidade é ação sistemática das escolas diante das situações apresentadas que, dada sua especificidade, a divulgação se torna inviabilizada frente às diferentes situações passíveis de comunicação e/ou de informação que a escola se depara constantemente;
- Inciso V do artigo 4º - Entende-se prejudicada a divulgação do plano de ação e funcionamento dos Colegiados e dos Grêmios Estudantis pela natureza de ação dessas instâncias, regidas por estatuto próprio e adequado em conformidade com a realidade e necessidades de cada escola.

Pelo exposto, acompanhamos o parecer da área técnica dessa Pasta, expressando posição favorável à sanção do Projeto de Lei nº 259/13, com exceção dos incisos II, IV, "d" e V do artigo 3º e incisos II e V do artigo 4º, que opinamos pelo veto pelas razões aduzidas pela Assistência Técnica.

À deliberação superior.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SMEVATP

RECEBIDO
21/08/2013
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 89
Processo nº 01-259/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12
Folha de informação nº 20 (a)

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.363.800 - 9
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 – OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

SME / ATP
Senhor Chefe

CÓPIA

Trata o presente de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 259/13, de autoria do Legislativo, que "obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, bem como a disponibilizar no site oficial da Prefeitura e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação".

Em outra oportunidade, esta Pasta já se pronunciou a respeito da matéria em tela, concluindo pela sanção parcial do Projeto de Lei, tendo em vista a existência de aspectos de ordem administrativa que impedem o prosseguimento em seu inteiro teor.

Retorna o presente para resposta às indagações formuladas pela comissão de Finanças e Orçamento, conforme segue:

1º) Quais as ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

Projeto de Lei	Ações existentes e previstas
<p><u>Divulgação dos dados:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - considerados os princípios de publicidade e moralidade apregoados no artigo 37 da Constituição Federal; - atendimento às diretrizes expressas na Lei Federal 12.527/11 (divulgação de informações de interesse público, utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública). 	<ul style="list-style-type: none"> • Garantia do direito ao acesso à informação expresso pelo Decreto Municipal nº 53.623, de 12/12/12, que regulamenta a Lei Federal no âmbito da municipalidade. • Princípios expressos na Lei Federal preconizados no Decreto Municipal, que indica a responsabilidade dos órgãos e entidades municipais de assegurarem às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, de forma clara, e transparente, observados os princípios que regem a Administração Pública.
<p><u>Divulgação de dados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Infraestrutura 	<ul style="list-style-type: none"> • A Secretaria Municipal de Educação disponibiliza em página própria da internet os registros, dados e elementos



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 28
Processo nº 01-258100
Carmen Cristina Malavazzi
RF 41.197 - SGP-12
Folha de informação nº (a)

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.363.800 - 9
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 – OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

CÓPIA

- Prática Pedagógica
- Recursos Humanos
- Acesso e permanência (demanda)
- Gestão escolar democrática (participação pais e comunidade), Conselho de Escola, APM, Grêmio Estudantil
- Recursos Financeiros
- Dados da Escola no IDEB (Ens. Fundamental)

informativos sobre o processo educativo e as etapas e/ou modalidades oferecidas.

- Disponibilidade de dados relativos à estrutura das Diretorias regionais de Educação e das Unidades Educacionais, inclusive dos Centros de Educação Infantil, com os registros correspondentes a alunos, períodos, etapa da educação oferecida, capacidade de atendimento, vagas, matrículas por série/ ano, alunos por série/turno, ambientes, bem como os serviços complementares disponibilizados.
- Escola On Line – EOL – instrumento de coleta de dados do Censo Escolar / controle do número de registros de matrículas dos níveis e etapas da educação básica.
- Infraestrutura, recursos humanos, matrículas são aspectos informados por via midiática quando especifica ambientes, professores, funcionários e atendimento de cada unidade escolar.
- Ampla divulgação na página da SME das ações relacionadas ao Programa "Mais Educação São Paulo" – Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e fortalecimento da Rede Municipal de Ensino. Por meio da veiculação do Programa, a população em geral tem acesso às atividades, vídeos, documentos, expectativas de ação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 29
Processo nº 01-259/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12
FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 22 (a)

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.363.800 - 9

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 – OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

COPIA

2º) Qual a estimativa de gastos anuais caso o projeto fosse implementado?

Inicialmente, vale a observação de que as questões orçamentárias transcendem as competências desta Assistência Técnica em termos de previsão e/ou aferição de gastos e custos dispendidos para a execução de uma medida.

Aferir um custo para a ação significa levantar todas as variantes, possibilidades e necessidades para a sua execução, cuja tarefa este setor não detém as especificidades e propriedades para a estimativa do recurso financeiro dispendido para o desenvolvimento das atividades.

Entretanto, podemos tecer algumas considerações a respeito de implicações financeiras acarretadas em função da eventualidade de implantação da ação.

Nesse contexto, julgamos pertinente observar que no orçamento público, sendo um instrumento de planejamento, são definidas as prioridades políticas da cidade para que possam ser executadas. Nesse sentido, o Executivo Público Municipal elabora, executa e avalia o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos planos e orçamentos, assim como a eficácia da utilização dos recursos públicos por meio de seus órgãos de planejamento e controle.

Dessa forma, para a execução da ação, recursos financeiros são previstos em dotações orçamentárias próprias fixadas anualmente em lei que regulamenta e/ou normatiza a sua destinação, respeitados os interesses, possibilidades e conveniências do Poder Público Municipal.

Ainda, a título de complementação, outro aspecto a ser observado no quesito orçamentário é o fato da medida apresentada na propositura envolver a disponibilidade de recursos financeiros, cuja responsabilidade de decisão é privativa do Executivo, conforme define a Carta Magna do Município de São Paulo, inciso IV do §2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município – LOM:

"Art. 37.....

§2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – organização administrativa e matéria orçamentária.

Ademais, na esteira da aplicação de recursos, há que se atentar para os efeitos da Lei Municipal nº 13.245, de 26/12/2001, em vigor, que, ao definir as despesas que podem ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da LOM, indica as possibilidades de aplicação de despesas em ações de manutenção e desenvolvimento do processo ensino aprendizagem, para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 80 fls. 92
Processo nº 01 - 259/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11/197-SGH-12
Márcia Aparecida de Jesus
RF: 11/197-SGH-12

Folha de informação nº 23 (a)

CÓPIA

DO PROCESSO Nº 2013 - 0.363.800 - 9

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 - OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

A Secretaria Municipal de Educação considera os fundamentos e diretrizes expressas na Constituição Federal assim como da Lei Federal nº 12.527/11 na medida em que, sob os princípios democráticos e participativos, atende aos interesses e necessidades expressas pela opinião pública na construção de uma educação pública municipal de qualidade, disponibilizando no percurso da ação as respectivas informações, de modo a evidenciar os significativos propósitos e expectativas de resultados.

É meta da Administração Pública Municipal a condução de sua linha de ação sob o propósito de uma "gestão descentralizada, participativa e transparente, com o objetivo de "aproximar a Prefeitura do cidadão; promover a participação e o controle social da administração pública; revisar o marco regulatório do desenvolvimento urbano de forma participativa".

Esses pressupostos são refletidos na esfera educacional quando se posiciona numa linha de construção de uma educação de qualidade, democrática, participativa.

Visando à implementação da "qualidade da educação", a Secretaria Municipal de Educação, por meio do "Programa Mais Educação São Paulo" - Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino, instituído pelo Decreto nº 54.452, de 10/10/13 e regulamentado pela Portaria SME nº 5.930, de 14/10/13, empreendeu a reforma da educação municipal sob um processo democrático e participativo.

À época de sua implantação, consultas públicas foram promovidas, no sentido de possibilitar a participação dos diversos segmentos da população com propostas e sugestões, criando, desse modo, um espaço de socialização, de divulgação e de debates.

Das finalidades principais do Programa, podemos destacar as que coadunam com alguns dos propósitos da medida ora apresentada no Projeto de Lei, sendo:

".....
"promoção de melhoria da qualidade social na Educação Básica e, conseqüentemente, dos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB";

".....
"fortalecimento da gestão democrática e participativa, com envolvimento das famílias"

Como forma de registro e divulgação do aproveitamento escolar do aluno, o referido Programa prevê a adoção do "boletim" emitido pela unidade educacional e divulgado aos pais e/ou responsáveis, bimestralmente, com vistas à compreensão e acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem dos educandos.

Enfim, a Secretaria Municipal de Educação se vale de vários instrumentos de divulgação, de participação democrática da população usuária no desenvolvimento do processo educativo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 81 fls. 93
Processo nº 01-259/13
Carmen Cristina Malavazza
RE 11.197-SGP-12
Auxiliar Administrativo da Escola

Folha de informação nº 24 (a)

CÓPIA

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.363.800 - 9
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 – OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

No âmbito da prestação de informações e da comunicação, entende-se oportuno, ainda, citar o **Decreto nº 54.785, de 23/01/2014**, que Institui a Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – PMGTIC, no âmbito da Administração Pública Municipal; reorganiza o Sistema Central de Tecnologia da Informação, bem como a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação – COMTIC, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; altera o § 2º do artigo 6º do Decreto nº 52.830, de 1º de dezembro de 2011”

Conforme preceitua o artigo 2º do referido Decreto, esse plano de ação será regido por princípios norteadores de planejamento de tecnologia da informação e comunicação, descentralização, inovação, transparência e participação social.

Isso vem evidenciar o compromisso da municipalidade na prestação dos serviços e na qualidade das informações e do estabelecimento da efetiva comunicação, sob princípios que levem às evidências de ações eficazes, eficientes, inovadoras, transparentes.

Por fim, é importante a observação de que todo o exposto não exclui o mérito da propositura, pelo contrário, acredita-se que, de modo geral, sendo sua essência de ação pautada em propósitos traduzidos em transparência da administração pública, revela seu mérito e funcionalidade, porém, são verificados aspectos que se caracterizam em entraves para a sua aplicação.

Gestão democrática e participativa são princípios e fundamentos que norteiam a oferta da educação pública municipal. Determinados aspectos decorrentes desses pressupostos, embora requeiram as evidências cabíveis, às vezes, em determinadas situações, a forma de sua divulgação não necessariamente seja possibilitada sob a forma de registros, de veiculação traduzida em termos percentuais e numéricos, mas como informação, de esclarecimento oferecido por meio de outros instrumentos de comunicação que não sejam necessariamente por canais midiáticos, tais como:

- **Inciso II dos artigos 3º e 4º - “prática pedagógica”**

Nesse item estão contemplados aspectos que, dada sua natureza de ação e seus fundamentos, a disponibilidade de dados e sua representatividade como expressão de informação midiática entende-se prejudicada, ou seja, se configuram em elementos integrantes da organização escolar que, de forma abrangente, são consubstanciados em normas e regras indicadas em documento que norteia o funcionamento da unidade escolar, representadas no Projeto Político-Pedagógico.

- **Inciso IV do artigo 3º - “acesso e permanência nas creches e pré-escolas”**

A questão da vulnerabilidade da região é princípio considerado na acomodação da demanda escolar, numa ação abrangente de atendimento, consideradas as especificidades e peculiaridades de cada região e comunidade a ser atendida.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 82 fls. 94
Processo nº 01-259/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12
Assessoria Técnica

Folha de informação nº 25 (a)

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.363.800 - 9
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 259/13 – OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA OFICIAL, DISPONIBILIZAR NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA, E EM CADA UNIDADE ESCOLAR, DADOS REFERENTES A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

CÓPIA

- **Inciso VII do artigo 4º do Projeto de Lei – Divulgação dos dados de cada unidade escolar obtidos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB**

O IDEB não se caracteriza essencialmente em instrumento de avaliação das unidades escolares, mas ferramenta de diagnóstico de sucesso ou de fragilidades, de acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica. É instrumento que dimensiona resultados consubstanciados em avaliação das práticas metodológicas adotadas e seu grau de adequação e apropriação do processo educativo. É um indicador de qualidade e/ou da necessidade de intervenções sem que a escola seja alvo de exposição pública tanto de seu sucesso como de suas fragilidades.

- **Alínea a do inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei – Valores repassados pelo FUNDEB**

Anualmente, a Secretaria Municipal de Finanças, como Demonstrativo de aplicação de recursos na educação, atendendo ao artigo 60, inciso XII das disposições transitórias da Constituição Federal, publica na dotação orçamentária o valor previsto a ser repassado pelo FUNDEB, sendo tal veiculação, a comprovação da publicidade da previsão do recurso no orçamento público municipal.

Conclusão:

A propositura tem por essência a divulgação de dados, de registros visando a qualidade da educação. Enquanto difusão de informações, os propósitos do Projeto de Lei coadunam com os princípios da Administração Pública Municipal, quando tem por pressuposto a "gestão descentralizada, participativa e transparente".

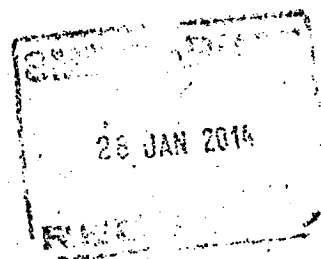
Analisada a proposta sob o aspecto da informação, da transparência dos dados, visando à qualidade da educação, é medida que, em parte, reúne as condições de prosseguimento, valendo-se, igualmente, da significativa importância da participação da comunidade na implementação das políticas públicas.

Entretanto, alguns aspectos são observados na medida, configurados em elementos passíveis de identificação de sua ocorrência e/ou existência na esfera educativa, sem que sejam necessariamente traduzidos em dados, dada a abrangência e especificidade de ação a eles atribuída que inviabilizam o processo de sua veiculação, os quais se encontram especificados e argumentados na presente manifestação.

Assim, entendendo estarem esclarecidos os quesitos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme constam às fls. 03 do presente administrativo, encaminhamos o presente.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Denise Mari
Denise Mari
SME/ATP/IAT



Folha nº 83 fls. 95

Processo nº 01-259/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÓPIA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO**

Folha de informação nº 26

Do processo nº 2013-0.363.800-9

em 30/01/2014

(a).....So.....Claro Trevisan
nº 501.416.6
Assessoria Técnica de

ASSUNTO: Câmara Municipal. Solicita informações sobre PL 259/13 - Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação.

SME/GAB
Sr. Chefe de Gabinete

A Câmara Municipal solicita informações sobre PL 259/13, que visa obrigar o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação.

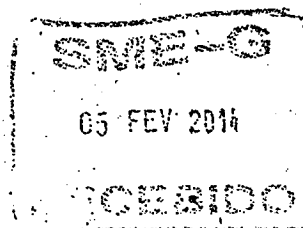
O presente já foi objeto de apreciação desta Pasta, conforme fls. 07/15. Não obstante, a Assistência Técnica emitiu novo parecer às fls. 20/25, respondendo aos questionamentos item a item. Em síntese foi ressaltada a importância da medida, que proporcionará maior acesso às informações da SME. No entanto, dada a abrangência e a especificidade de alguns aspectos da medida, não há como veicular os dados tal como proposto.

Assim, restituímos o presente instruído com as informações prestadas por SME-ATP/AT às fls. 20/25, com as quais corroboramos, propondo a sanção parcial do PL nº 259/13, com veto dos incisos II e IV do artigo 3º e incisos II, VI, "a" e VII do artigo 4º.

A deliberação superior.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



ABBT/abbt



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha nº 01 de 119 96
 Processo nº 01-259 13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

SGP-12
Eliza Domingues
PF 590.706.3
SME/C

Folha de Informação nº 27

Do P.A. nº 2013- 0.363.800-9

em 05/02/2014 a)

CÓPIA

Assunto:

SGM/ATLIII – Ref. ao Projeto de Lei nº 259/ 2013, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, bem como a disponibilizar no site oficial da Prefeitura e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação. Pedido de subsídios

SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado, retorno o presente a Vossa Senhoria com o pronunciamento da Assistência Técnica, às fis. 20 a 25, que respondem às indagações de fis.03, que acolho.

Ratifico, outrossim, manifestação anteriormente exarada de sanção parcial ao Projeto de Lei nº 259/13, uma vez que existem ressalvas de ordem administrativa em relação a alguns dados que impedem sua total veiculação.

05 de fevereiro de 2014.

Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME-G

18:27 11/04/2014 01:47:38 **SEN FERNANDO**
Matéria PL 259/2013. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=168558>.

S. G. H. - 111111
11 APR 1911
RECEBIDO

Assinatura(s) _____ Documento(s) _____
e número(s) de registro(s) _____
nº 85788 Em 11/08/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



PARECER Nº **DA CC**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 259/2013

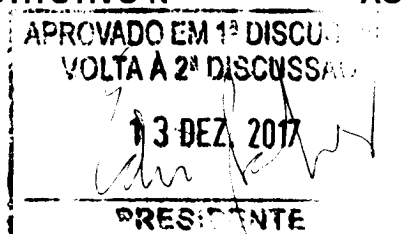
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura e em cada unidade escolar dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação. Sem prejuízo de outras informações de interesse público, deverão ser disponibilizados e divulgados dados referentes à infraestrutura básica, prática pedagógica, recursos humanos, acesso e permanência, gestão escolar democrática, transferência de recursos aos estabelecimentos públicos de ensino, além dos dados de cada unidade escolar obtidos na última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep ou outros índices que vierem a substituí-los, para os ensinos infantil e fundamental.

O projeto determina ainda: que os órgãos responsáveis pela gestão da educação pública no Município de São Paulo deverão informar às mães, pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de correspondência física ou eletrônica, os dados publicados da unidade escolar; que a unidade escolar realizará pesquisa com pais ou responsáveis, alunos, corpo docente, funcionários, e comunidade para avaliar cada aspecto dos dados publicados; e que o relatório com os resultados da referida pesquisa deverá ser publicado no âmbito da unidade escolar avaliada com recomendações de medidas a serem promovidas pela Administração Municipal para melhoria da prestação de serviços públicos educacionais, vedando a utilização dos dados para fins de elaboração de rankings e fomento à competição entre unidades escolares.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista informações do Poder Executivo, que sugerem algumas adequações, apresentamos o seguinte substitutivo:

AO PROJETO DE LEI Nº 259/2013



Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 fls. 99

Processo nº 01-259/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.876 - SGP.12

Art. 1º O Poder Executivo Municipal publicará na Imprensa Oficial e disponibilizará no site oficial da Prefeitura e em cada unidade escolar dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação e nas suas respectivas unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação dos dados obedecerá:

I - aos princípios de publicidade e moralidade esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;

II - às diretrizes fixadas na Lei Federal 12.257/2011 de:

- a) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- b) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- c) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- d) desenvolvimento do controle social da administração pública.

Da educação Infantil

Art. 3º Sem prejuízo de outras informações de interesse público, deverão ser disponibilizados e divulgados os seguintes dados referentes à educação infantil:

I - infraestrutura física:

- a) dimensões do ambiente educativo;
- b) refeitório e alimentação adequados;
- c) espaço para descanso;
- d) brinquedotecas e espaços lúdicos apropriados;
- e) condições de acessibilidade física;
- f) instalações sanitárias adequadas à faixa etária;

II - recursos humanos:

- a) formação e condições de trabalho dos profissionais da unidade escolar;
- b) número de professores necessários em relação ao número de crianças matriculadas;
- c) número de professores em efetivo exercício por classe;
- d) número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;
- e) número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais em efetivo exercício;

III - transferência de recursos aos estabelecimentos públicos de ensino infantil da rede direta e indireta com valores orçamentários repassados pelo Tesouro Municipal.

Da educação fundamental

Art. 4º Sem prejuízo de outras informações de interesse público, deverão ser disponibilizados os seguintes dados referentes à educação fundamental:

I - infraestrutura física:

- a) laboratório de informática e acesso adequado à internet;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 fls. 100

Processo nº 01-259/13

Aparecido F. F. da
RF. 101.075-1 SEP-12

- b) laboratório de ciências e equipamentos para sua utilização;
- c) quadra de esportes coberta ou descoberta;
- d) biblioteca com especificação da quantidade de títulos e data da última atualização do acervo;
- e) acessibilidade física;
- f) instalações sanitárias adequadas;
- g) refeitório e espaços de convivência;
- h) distribuição de material escolar;
- i) existência de água filtrada ou tratada;
- j) adequação entre a quantidade de carteiras, cadeiras e estudantes;
- k) materiais para uso do corpo docente;
- l) materiais para prática esportiva;
- m) distribuição de livros didáticos;
- n) periodicidade da manutenção dos equipamentos físicos da unidade;
- II - recursos humanos:
 - a) número de professores necessários por disciplina;
 - b) número de professores em efetivo exercício em sala de aula, por disciplina;
 - c) número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;
 - d) número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais em efetivo exercício;
- III - acesso e permanência na escola:
 - a) número de estudante por turma;
 - b) número de estudantes matriculados em comparação ao número de estudantes frequentes;
 - c) média de estudantes por classe no estabelecimento de ensino;
- IV - transferência de recursos aos estabelecimentos públicos de ensino fundamental com valores orçamentários repassados pelo Tesouro Municipal.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela gestão da educação pública no Município de São Paulo deverão informar às mães, pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de correspondência física ou eletrônica, os dados publicados da unidade escolar.

Art. 6º A unidade escolar realizará pesquisa com pais ou responsáveis, alunos, corpo docente, funcionários, e comunidade para avaliar cada aspecto dos dados publicados.

Parágrafo único - Relatório com os resultados da pesquisa disciplinada no caput deste artigo deverá ser publicado no âmbito da unidade escolar avaliada, com recomendações de medidas a serem promovidas pela Administração Municipal para melhoria da prestação de serviços públicos educacionais.

Art. 7º É vedada a utilização dos dados para fins de elaboração de rankings e fomento à competição entre unidades escolares.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº 88 de 101

Processo nº 01-259/13

Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 - SGP-12

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/14.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

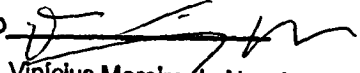
Ver. Paulo Fierilo
ALFREDINHO

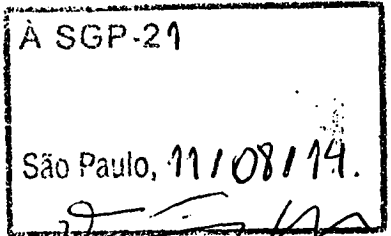
Ver. Abou Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 08 / 14

Pág. 77 Col. 3

Conferido 
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Folha nº 89

115. 103

do Processo nº 01-259-2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: MÁRIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10/09/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

14939

Folha nº 90
do Processo nº 01-259-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 14ª audiência pública da Comissão de Administração Pública realizada neste ano de 2014.

Trata-se da primeira audiência pública do Projeto de Lei nº 259/2013, de autoria do Vereador Alessandro Guedes (PT), que obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na imprensa oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes a qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da rede municipal de educação.

Em segunda audiência pública o Projeto de Lei nº 358/2011, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Nelo Rodolfo (PMDB), Natalini (PV), Goulart (PSD), José Police Neto (PSD), David Soares (PSD) e Ota (PROS), que dispõe sobre a obrigatoriedade do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) em todos os estabelecimentos que possuam brinquedos eletrônicos, ou mecânicos instalados em seu interior, e dá outras providências.

Também o Projeto de Lei nº 794/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes (PTB), que institui a copinha de futebol infanto-juvenil municipal na rede pública de ensino municipal e dá outras providências.

Essas audiências públicas foram publicadas no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* desde o dia 6 de setembro de 2014; nos jornais *O Estado de S.Paulo*, no dia 8 de setembro de 2014, e *Folha de S.Paulo*, no dia 9 de setembro de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Foram convidados para esta reunião as seguintes autoridades: os autores dos projetos em pauta e os Srs.: Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação; Celso do Carmo Jatene, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; Simão Pedro Chiovetti, Secretário Municipal de Serviços; Nunzio Briguglio Filho, Secretário Executivo de

Folha nº 91
do Processo nº 01-259-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Comunicação; Dr. João Paulo Faustinone e Silva, Promotor do Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério Público do Estado de São Paulo – GEDUC; Dra. Fernanda Beatriz Gil da Silva Lopes, Promotora de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público de São Paulo; Fábio Silvestre, representante do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; e os demais Srs. Vereadores da Casa.

Peço à secretaria se alguns dos convidados encontra-se presente. Não há convidados. Se houver alguma pessoa que queira se inscrever para debater algum dos projetos em pauta, motivo desta audiência pública, daremos cinco minutos para a inscrição ao lado direito da mesa do plenário. (Pausa)

Encerradas as inscrições; não há inscritos.

Não havendo nenhum inscrito declaro encerradas as audiências públicas que visavam a discutir os seguintes PLs: 259/2013; 358/2011 e 794/2013.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue M. Juntado 1, neste data documento(s)
e nº do(s) 92 a 108 rubricado 1 com folha(s)
nº 92 a 108 Em 07/10/14
Ana Cláudia de Oliveira Sousa *[Assinatura]*
RP. 100.829 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 92

115. 107

do Processo nº 01-259-2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: MÁRIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 01 DE OUTUBRO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

15007

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 15ª audiência pública que a Comissão de Administração Pública realiza no ano de 2014. O objetivo é debater os seguintes projetos de lei: PL 166/14; 356/14; e PL 259/13.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* desde o dia 27/09/2014; no dia 29 de setembro, no jornal *O Estado de S. Paulo*; e no dia 30 de setembro, na *Folha de S. Paulo*.

Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Gostaria de convidar para fazer parte da mesa a Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi, assessora-chefe técnica de obras da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras.

O PL 166/14, de autoria dos Srs. Vereadores Andrea Matarazzo, Reis, Alfredinho, Claudinho de Souza, Rubens Calvo, Coronel Camilo, Coronel Telhada, Toninho Paiva e Roberto Tripoli, que permite a contratação pelo Poder Público de serviço de elaboração de laudo técnico para poda de vegetação de porte arbóreo, e dá providências correlatas.

O PL 356/14, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, altera a Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, para estabelecer suspensão temporária de prazos para apresentação de impugnação a auto de infração, notificação de lançamento e recursos.

O PL 259/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada.

Foram convidados para esta audiência pública os Srs. Vereadores autores dos projetos, assim como os demais Vereadores e as seguintes autoridades: Nunzio Briguglio Filho, Secretário Executivo de Comunicação da Prefeitura; Antonio César Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação; Ricardo Teixeira, Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeituras representado, neste ato, pela Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi; Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico; Wanderley Meira do Nascimento, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente; Luis Fernando Massonetto, Secretário de Negócios Jurídicos; Fábio Silvestre, do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; João Paulo Faustini e Silva, Promotor do Grupo de Atuação de Educação do Ministério Público do Estado e Juventude do Ministério Público de São Paulo; Sr. Marcos da Costa, Presidente da OAB; Sr. Sérgio Rosenthal, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo.

Há duas inscrições para o PL 166/14.

Tem a palavra o Sr. Rafael Golim Galvão. (Pausa) Se ela ainda não chegou, passemos para o Sr. Alexandre Valdez.

O SR. ALEXANDRE VALDEZ – Há mais de um ano estamos lutando, nesta Casa, pela valorização da carreira dos Engenheiros e Arquitetos no Município de São Paulo. Agora, há um projeto que autoriza terceirizados a fazer o laudo para a poda de árvore dentro do Município de São Paulo.

Quando pedimos uma reestruturação da Administração Pública para que possamos fazer o nosso serviço a contento... Muitas vezes, se encerra o contrato, não há verba, aguarda um período até as equipes voltarem a trabalhar na rua, ficamos dependendo de terceirizadas para podermos fazer o serviço. Agora, até o nosso trabalho será terceirizado! Se de um lado não há verba para pagar o salário, haverá verba para pagar o laudo terceirizado?

Para quem interessa o laudo de terceiros? Ao interesse público, que é a preservação, ou ao interesse privado, que pagará pelo laudo? Porque, pelo que entendi, será a própria Prefeitura que pagará pelo laudo.

Não há verba para dar aumento ao funcionalismo, mas haverá verba para pagar um laudo a terceiros?

Então, fica esse questionamento, porque talvez seja mais interessante sair da Prefeitura e vender laudo para a própria Prefeitura! Sete anos sem aumento e, de repente, vão pagar para fazer o serviço que eu faço!

Fica difícil acreditar em melhoria da prestação do serviço público.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – O senhor atribui, então, que eventualmente a demora em um laudo. Para fazer ou não uma poda de uma árvore, é decorrente de falta de Engenheiro nas subprefeituras.

O SR. ALEXANDRE VALDEZ – Isso.

P – Mas, hora em que se faz uma contratação terceirizada, não se está suprimindo essa falta?

R – A princípio, sim.

P – A sua sugestão é de que...

R – Abra-se concurso público...

P – Para o ingresso de mais Engenheiros para que possam fazer esse trabalho. É isso?

R – Isso. É uma sugestão porque, não sei o valor de um laudo terceirizado, mas pagando 25 laudos, dará em torno... Vou chutar um valor hipotético de cem reais. O preço de 25 laudos, será o correspondente ao salário de um Engenheiro Agrônomo, hoje, na Prefeitura.

Então, a necessidade de expedir o laudo, não melhorará a nossa situação de trabalho.

P – Tá, mas vou explorar, mais um pouco, isso.

Nada impede que você faça contratação de novos profissionais. Mas um processo seletivo, etc... de concurso, com todos os trâmites, demanda um determinado tempo. Concorde? Enquanto esse tempo não acontecer, como é que resolvemos essa questão das podas? Falo isso, porque na minha atividade de Vereador, volta e meia, recebo uma solicitação do Município em relação uma árvore que está com cupim, está condenada, ou que o galho está avançando sobre determinada coisa. Daí, percebemos uma grande dificuldade das subprefeituras em realizar esse serviço, seja por autorização ambiental, seja por falta de funcionários. Não sei exatamente qual é a razão. Mas podemos notar que o Município tem dificuldade em ver resolvido esse problema. Em sua opinião do jeito de resolver seria mesmo contratando mais profissionais para fazer esse serviço junto a Prefeitura do Município de São Paulo?

O SR. ALEXANDRE VALDEZ – Permita um histórico? Quando cheguei na Subprefeitura da Mooca, onde trabalho, havia um funcionário – já aposentou – dizia que há 30 anos atrás tinha 200 funcionários da casa, que saia todos os dias para a rua, para fazer o serviço de poda e conservação de área verde. Eram dez caminhões da Prefeitura, para fazer o serviço de poda, mas dez caminhões da Prefeitura para fazer os serviços de conservação. Eram todos funcionários públicos prestando um serviço público. Hoje, com muito esforço, começou hoje, mais três equipes. Então para encarar esse período do fim de ano, vamos ter quatro equipes de podas e a partir de novembro, vamos ter duas equipes de conservação.

P – Eram 10, hoje são quatro, é isso?

R – É.

P – Diminuiu?

R – Diminuiu, e hoje o serviço é terceirizado, dependendo de contrato. Entre o início da licitação até o exercício, início do exercício da equipe na rua, demanda um tempo. Em torno de um mês. Então se a verba foi congelada, a verba não chegou, ou necessitou-se da verba para outra coisa, ficamos aguardando liberação de verba para poder contratar. Quando equipe chega, o serviço já está atrasado. Houve um tempo, que falávamos: olha os serviços irão demorar de 30 a 45 dias, entre a entrada do pedido e a execução. Depois vem uma área a mais, sem equipe a mais, nem engenheiro a mais para nossa área. Atrasou serviço, recebemos dois distritos: Brás e Pai. E nesse acréscimo de área não veio acréscimo na verba, nem acréscimo de técnico para melhorar os serviços da gente. Hoje já temos já vistoriado, publicado, só aguardando a realização dos serviços. Vistoria de 2013. Se não temos número suficiente de equipes na rua para executar o serviço, não é o fato de alguém expedindo mais um laudo, que vai melhorar, agilizar a prestação do serviço. Precisamos de técnicos, tem de substituir, vamos substituir. Pelo que entendi é só emissão de laudo para poda. Se há necessidade de remoção terá de ser os funcionários públicos. Sem aumento de salário var dar

para aguentar mais um ano? Duvido Muito! Então esse funcionário público vai embora. Estimulando os serviços terceirizados, não vamos melhorar a prestação dos serviços porque não terá equipe a mais para executar os serviços, estamos limitados na execução dos serviços pelo número de equipe que vai fazer a prestação do serviço público.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Ok. Muito obrigado pela sua contribuição. Com a palavra a Sra. Audrey Castelo Branco, supervisora de projetos e obras da Prefeitura do Município de São Paulo.

A SRA. AUDREY CASTELO BRANCO – Apenas complementar a pergunta que você fez, sobre a necessidade de ter mais técnicos. Na verdade, hoje, em minha opinião o que dificulta o trabalho é a falta de equipes que não tem o suficiente para fazer as podas. Claro que se conseguirmos uma valorização no funcionalismo ter melhores salários, a gente também consegue contratar mais gente. Hoje o que acontece, as pessoas que entraram comigo, o último concurso, a maioria está desistindo, hoje é impossível, um pai de família, uma mãe de família ganhar três mil reais por mês e conseguir se manter trabalhando o dia todo na prefeitura. É isso que estamos pedindo. Valorização no funcionalismo. O que temos de pensar, principalmente, na parte de poda e remoção de árvores, que a pessoa que faz um laudo, funcionalismo público deveriam ser pessoas imparciais e nunca tendenciosas. A partir do momento que a gente terceiriza as empresas contratadas com certeza não serão imparciais. A mesma coisa quando a Prefeitura paga uma gerenciadora de uma obra. Pouco tempo atrás fiscalizei uma obra que tinha gerenciadora, não vejo, que ponto a gerenciadora consegue fazer um trabalho imparcial. Desculpa, essa é minha opinião. O que precisamos hoje é de valorização e o grande problema que vejo, hoje de poda, são as árvores que estão na fiação. Quando um atinge uma fiação, a gente depende da Eletropaulo. E hoje todos sabem é notório que a Eletropaulo tem um mínimo de equipes para atender. Hoje a solução para São Paulo seria: valorização do funcionalismo para ter funcionários capacitados, capacitação que desde que entramos ao tivemos um curso de capacitação, é importantíssimo e não tivemos. A longo prazo temos de pensar como é em Curitiba, onde a Prefeitura, faz inclusive a poda de arvores na fiação. Deveríamos contratar equipes especializadas, fazer treinamento para que possamos fazer todas as podas e não depender, como dependemos hoje da Eletropaulo. Tem caso da Eletropaulo que esperamos dois a três anos para ser atendido. Imagina uma poda depender de dois a três anos. Muitas vezes a árvore cai, e não conseguimos podar. Isso sim. É uma falta de respeito com o Município. Muitas vezes, nós como funcionário público, ficamos com as mãos atadas. Não depende da gente. E a gente agora, terceirizar o laudo, também não resolve. Acho que precisa resolver o seguinte: mais técnicos, e melhor remunerados.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Apenas dizer para vocês que não estou nesse acordo com o caminho que vocês estão levando essa conversa. Não tem problema nenhum. Mas o projeto não prevê demissão de ninguém. Ele não está se contrapondo ao que existe. Entendo o ponto de vista de vocês, estou querendo dizer que uma coisa não exclui a outra. Apenas isso. Não sou autor do projeto. Estou compreendendo que o Legislador está tentando melhorar a vida da cidade e apressar as coisas. Ele não está tentando prejudicar quem quer que seja, pelo meu entendimento.

Com palavra o Sr. Rafael Galvão.

O SR. RAFAEL GALVÃO – Boa tarde a todos. Cheguei um pouco atrasado, mas pude observar que todos já falaram de salários, quantidade de equipes. Vou procurar me atentar ao PL o que está escrito aqui e as coisas que estão em desacordo até com o que está escrito. O projeto cita só pedido de poda e vegetação de porte arbóreo. Ele deixa dúvida a ideia de que ele vai vistoriar somente a árvore com pedido para poda. Então se tiver um laudo que tenha remoção de árvore, como fica esse laudo? Ele não cita aqui esse tipo de coisa. Também não cita se a árvore está perfeita, e não precisa ser feito nada. Por exemplo, tem um morador que ele pede a poda de árvore, mas porque a calçada hoje em dia está quebrada. Aqui ele diz aqui, que ele vai fazer o quê? A poda. Daí então esse laudo não é válido, você arquiva isso. O PL também cita, a questão do laudo técnico referente ao biólogo e ao engenheiro que fez esse

laudo da árvore. E pede para que ele guarde isso cinco anos. O próprio PL cita a criação do Sisgau. A criação do Sisgau, não pode ser "a criação". Ele já existe há 10 anos. Ele foi criado há 10 anos. Ele é justamente a ferramenta que a Prefeitura do Município de São Paulo, buscou criar, para gerenciar essas árvores. Não entendo porque alguém tem de guardar um laudo por cinco anos se a Prefeitura do Município de São Paulo criou um banco de dados para que fosse feita a vistoria e essas árvores fossem cadastradas lá.

A questão do técnico que vai fazer uma vistoria e o próprio técnico vai indicar para a empresa o que deve ser feito, isso estar citado aqui: informar os funcionários autorizados a realizar os serviços de corte ou poda, bem como responsável técnico. Isso será a carga da empresa. Não passa mais pela Prefeitura. A pessoa vai, vistoria árvore, passa por uma terceirizada e executa serviços. A Prefeitura abre mão da gestão das árvores. Para mim isso não é o Estado cuidando do Meio Ambiente. Do meu ponto de vista. Se você terceirizou tudo, você nem olha mais para isso, a partir desse momento, o estado está ausente dessa situação. Uma terceira vistoria, a empresa executa e ela só informa o que fez o Estado não acompanha mais os serviços. Para me isso é ilegal.

Fala também da criação do Sisgau, que deve conter entre outras a questão do inventário. Grandes cidades do mundo, hoje, todas têm inventário da arborização. Em inventário, você não gerencia nada. Simplesmente você apaga fogo. Hoje temos de pensar, é poder criar um sistema que cadastre essas árvores e posteriormente verifico o que está bom, o que está ruim, como vou manejar isso. Inclusive posso pensar no dinheiro que será necessário para executar esses serviços. Não adianta eu contratar uma terceirizada para ficar vistoriando pedido de munícipes. Aqui você não consegue executar, eu no meu caso, sou supervisor de limpeza da Lapa, estou lá em três anos, trabalho com quatro equipes, quantidade grande para a subprefeitura, só no ano de 2014 temos 700 árvores removidas, 800 árvores plantadas, mais de três mil podas realizadas. Eu tenho, mais ou menos, quatro mil Sac vistoriados com ordem de serviço emitida, sem poder executar, porque não tenho equipes. No que observo, não vou nem dizer do meu ponto de vista, o que observo hoje, não falta vistoria. Ou você altera o sistema que é feita a execução de serviço hoje na Prefeitura do Município de São Paulo, o sistema de trabalho que é feito, ou você contrata mais equipes pelo mesmo sistema. Mas não dizer que se houver mais gente para vistoriar vai diminuir a queda de árvores. Isso pode ficar bonito no texto, mas, na prática, entendo que não vá funcionar.

Tenho as árvores para serem podadas ou removidas, mas não tenho equipes contratadas para executar esse volume de serviço. Metade de 60 a 70% do serviço que eu tenho para executar depende, efetivamente, de Eletropaulo.

Hoje, a política que existe entre a Prefeitura e a Eletropaulo - não é o melhor dos mundos - mas eles estão acelerando o serviço, eles melhoraram, mas eu tenho em torno de duas mil podas para serem feitas, que são as que geram Ouvidoria, outro SAC e, como não são executadas ficam pendentes, ficam no limbo. Por isso, há um número de SAC elevado e, parece que não estão sendo feito, na verdade, não. Eu dependo de uma terceira pessoa, que é a Eletropaulo, para executar o serviço e não consigo.

Outros fatores, eu vejo, que fazem com que se chegue à frente e ver que não é a falta de técnico na maioria dos casos. Acredito que 90% das Prefeituras, ou 80, há um corpo técnico que consegue fazer alguma coisa, o que falta mesmo é o recurso para poder executar. Há subs que tem uma equipe. O que dá para fazer com uma equipe numa subprefeitura? Acho que nada.

Outro assunto é quando se fala no SISGAU, quanto à identificação de áreas para novos plantios. A ferramenta que hoje tem do SISGAU é de gerenciamento das árvores existentes, não para a identificação de novos plantios. Talvez seja a criação de uma nova ferramenta. Não sei.

Do ponto de vista do que está na lei, era isso o que eu queria dizer. Espero que tenha tido compreensão. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Obrigado, Sr. Rafael.

Quero chamar a atenção de todos, parece que as pessoas que estão se

manifestando o fazem da mesma maneira, enfim, discordando do PL. Só quero chamar a atenção para uma coisa: esse PL tem a autoria de dois vereadores do PT, três do PSDB, um do PMDB, um do PSD, um do PV e um do PR. O que mostra que houve um entendimento entre vários partidos para se chegar neste texto.

Penso que projetos que chegam com esta coautoria tão grande, chegam com muita força para serem votados no Plenário. Até pelo pouco prestígio dos autores do projeto nesta Comissão, eu queria fazer uma sugestão a vocês: independentemente de eu colocar à disposição o que vocês estão falando para os autores, que vocês pudessem colocar essas questões das equipes, etc., para os próprios autores.

Até porque há gente que foi secretário municipal, talvez a compreensão deles do problema seja diferente. Eles precisam ser alertados disso. Se não estão aqui para isso e, eventualmente, não têm essa clareza, por favor, eu pediria que vocês encaminhassem um documento colocando esses temas todos. Independentemente, repito, de nós disponibilizarmos tudo o que vocês falarem aqui.

Anuncio a presença do Vereador Gilson Barreto, que faz parte da Comissão.

Sr. Lucas Barusio.

O SR. LUCAS BARUSIO – Sr. Vereador Mario Covas Neto, bom dia, quero começar me apresentando e colocando à disposição, sou assessor do Vereador Andrea Matarazzo, um dos autores do projeto, até podíamos conversar ao final e, porque não, marcar uma reunião, inclusive com o Vereador para esclarecermos alguns pontos.

Aproveito, de todo modo, a audiência para colocar alguns apontamentos, a partir das pessoas que me antecederam se manifestaram. De fato, quero destacar uma proposta que não pretende rivalizar ou ser contraditória, ou afastar a luta pela abertura de novos concursos, ingresso de novos quadros, novas carreiras, valorização. Penso que não é exclusividade, infelizmente, da carreira de vocês, é um pouco sintomático de muitas outras, como na área da Saúde, na Educacional.

Por outro lado, sabemos que a Cidade, os milhões de munícipes, convive com uma espera grande pelo corte de árvore. Sei que o gargalo não é somente a execução do serviço, mas também uma etapa, ou seja, o laudo que antecede.

A alteração específica na lei de 87, a 10.365, já autoriza, no seu artigo nono, a contratação de equipes terceirizadas para executar o corte, a poda, a remoção. Na verdade, seria para outro gargalo que, de fato, existe que é o laudo, a vistoria.

Fiz quatro apontamentos, com base na fala do Rafael, que me antecedeu. De fato, não foi um equívoco deixar de lado a remoção, ela propositalmente foi suprimida. A lei foca apenas na poda.

Por que a obrigatoriedade de manutenção do laudo por cinco anos? Como a proposta permite que se transfira, se delegue, essa função a uma terceirizada, existe uma responsabilidade técnica da pessoa que vai promover o serviço. Assim como o médico tem que guardar o prontuário, as prescrições, durante cinco anos, também não seria diferente com os escritórios de engenheiros ou biólogos que elaborassem o laudo. Independentemente de a Prefeitura armazenar essa informação por cinco, 10, 15, 20 anos, como tudo, vai para o arquivo morto da municipalidade.

Com relação ao SISGAU nós não desconhecemos, ele existe, foi implementado, custou uma fortuna. É uma ferramenta eletrônica que pretende auxiliar muito a tarefa. Agora, a ideia de criar e legitimar o SISGAU justamente por lei não é inventar o SISGAU 2.0, é atribuir ao valor normativo, reconhecido por norma, uma ferramenta que é importante, para amanhã não ser dispensada por outra, ou substituída por outro sistema.

Por fim, quero destacar a supervisão que continuaria sendo feita pelo quadro da Prefeitura, penso que faz parte do poder de polícia que não se delega, a supervisão, a expedição de normas técnicas.

Sobre a possibilidade de se terceirizar o laudo pode se dar por questões contingenciais, momentâneas, esporádicas, por exemplo, nos períodos mais chuvosos em São Paulo, quando se concentram os pedidos de poda. É uma ferramenta para agilizar o

atendimento ao munícipe, que pode estar limitado a um curto período de tempo, mas não uma atividade de longo prazo e para sempre da Prefeitura e das subprefeituras.

É somente isso, mas quero reforçar que estou ali no fundo, estarei à disposição para um contato.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Obrigado, Sr. Lucas.

O propósito dessas audiências públicas é exatamente termos a oportunidade e ouvirmos a opinião das pessoas, eventualmente, retirar, aprimorar ou, simplesmente, manter o projeto do jeito que está. É esse mesmo o objetivo. Agradeço a participação e a sua disposição em dialogar. Por favor, três minutos.

A SRA. FERNANDA SOLIGA – Boa tarde à Mesa e a todos os presentes. Eu gostaria de dizer que o projeto de lei está tendo algumas sobreposições com outras leis já vigentes. A lei, no artigo 9º-A, diz: “Fica autorizado o Poder Executivo a contratar empresas ou profissionais autônomos cadastrados na forma desta lei para realização de vistoria e elaboração do respectivo laudo técnico para instrução dos pedidos de poda de vegetação de porte arbóreo”. O artigo 9º-B da mesma lei diz: “Fica instituído o cadastro de empresas e profissionais autônomos credenciados para realização do serviço de vistoria e elaboração do respectivo laudo técnico para poda de vegetação de porte arbóreo”.

Esses pequenos trechos que peguei do projeto de lei estão sobrepostos ao texto da Lei 15.470, de 2011, que em seu artigo 12, inciso IV, diz o seguinte: “Funcionários de empresas terceirizadas pelo Poder Público, especializados na poda e no corte de árvores para a realização desse serviço, orientados por engenheiros agrônomos ou biólogos dessas próprias empresas, devidamente inscritos em seus órgãos de classe, que realizarão previamente a vistoria das árvores a serem cortadas ou podadas, atentando para a necessidade ou não dessas medidas, responsabilizando-se por elas e submetendo-se aos subprefeitos para autorização final do corte ou da poda de árvore”.

Ele ainda está ferindo a Ata de RP que está em vigência, referente à poda e remoção de árvore, que diz o seguinte, no seu item 3.6.1.4.: “O Engenheiro componente da equipe poderá realizar o cadastramento e/ou diagnóstico de árvores localizadas no entorno do exemplar onde está sendo executado o serviço, de acordo com os critérios definidos pela Fiscalização, mediante Ordens de Serviço emitidas pela Fiscalização em conformidade com a legislação vigente, desde que não comprometa a execução e acompanhamento dos serviços definidos no item 3.4.1.” Esse é o Termo de Referência do edital de uma Ata de RP que está em vigência hoje. A Ata de RP já fala que é permitido a um engenheiro agrônomo da terceirizada fazer o serviço. A legislação que li anteriormente fala a mesma coisa.

Também no projeto de lei, no artigo 16-A, está dito o seguinte: “Fica criado o Sistema de Gestão de Árvores Urbanas — SISGAU (...)”. O SISGAU, como o Rafael falou, já existe há mais de 10 anos, não com o nome SISGAU, mas inteiramente descrito, como funciona hoje, na Lei 14.186/2006, especialmente no artigo 4º: “Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo. § 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o ‘caput’ deste artigo. § 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder ao cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas. § 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.”

Isso exposto, há algumas questões que eu gostaria de abordar.

Primeira questão: como fica essa sobreposição, uma vez que estaremos pagando duas vezes pelo menos serviço?

Segunda questão: quando terceirizarmos esse serviço, que hoje é exclusivo dos engenheiros, poderemos contar com uma imparcialidade da terceirizada? Porque o serviço

público é imparcial, certo?

Em terceiro lugar: a contratação de mais engenheiros agrônomos pela Prefeitura de São Paulo não seria mais viável? Hoje o CREA, órgão que regulamenta nossa profissão, determina, por exemplo, que nosso salário mínimo seja de 8,5 salários. Hoje na Prefeitura ganhamos 4,4 salários. Se se abrir novo concurso, não haverá candidatos, como aconteceu neste ano com o concurso para arquitetos, que não conseguiu preencher vagas. Hoje o profissional da nossa área ganha mais do que o dobro em uma empresa privada.

Quarta questão: o excesso de laudos, pela proposta deles. Na contratação dessas novas empreiteiras, haverá um excesso de laudos de vistoria. Haverá os do engenheiro agrônomo e os das terceirizadas. Havendo excesso de laudos, não haverá equipes suficientes para executar as ordens de serviço geradas. Aí, haverá também uma oneração na contratação de novas equipes. Aqui, qual o principal detalhe? Você tem a terceirizada fazendo muitos laudos. Você tem poucas equipes. Aí, vamos resolver contratando mais equipes. Mas quem vai gerenciar essa fiscalização? São os engenheiros concursados. Não teremos pé para conseguir fiscalizar todo esse excesso de laudos que serão feitos. No nosso entendimento, a solução é a seguinte: aumentar a quantidade de funcionários públicos para conseguirmos atender à demanda e conseguirmos gerenciar, mesmo que se contratem muito mais equipes. Iriamos suprir a demanda, mas não com seguiríamos fiscalizar. Assim, terceirizar nosso serviço acabará demandando muito mais do que hoje podemos executar.

Era isso. Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito obrigado. Preciso suspender nossa audiência pública por alguns minutos, pois temos que respeitar o horário regimental de abertura da nossa reunião da Comissão de Administração Pública, que seria até 14h15. Suspenderei aqui, abrirei a reunião e a suspenderei, e voltarei para cá.

- Estão suspensos os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Reabertos nossos trabalhos. Daremos continuidade à audiência pública sobre o PL 166/2014, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Reis (PT), Alfredinho (PT), Claudinho de Souza (PSDB), Rubens Calvo (PMDB), Coronel Camilo (PSD), Coronel Telhada (PSDB), Toninho Paiva (PR) e Roberto Tripoli (PV), que “permite a contratação pelo Poder Público de serviço de elaboração de laudo técnico para poda de vegetação de porte arbóreo, e dá providências correlatas”.

Tem a palavra o próximo inscrito, Sr. Jaime Vidal.

O SR. JAIME TORRES VIDAL ABREU – Boa tarde. Sou engenheiro agrônomo da Subprefeitura de Vila Prudente desde 1995 e estou na Prefeitura desde 1991. O que vejo aqui é uma série de coisas lançadas e mal montadas. O Vereador Gilson Barreto até me conhece pessoalmente e conheci o pai de V.Exa., Mario Covas. O problema é o seguinte: primeiro, o SISGAU foi jogado para nós, que, como funcionários, tivemos que acatar - era a Portaria 44 do Secretário - para anotar 70 itens, ao invés de 15, em uma vistoria. Um absurdo. Ainda por cima, há colegas meus que fazem, como eu, vistorias em áreas críticas. Ficamos 30 minutos, 40 minutos ao lado de uma árvore fazendo anotações por conta do SISGAU, que não está informatizado, por isso nos toma tempo. Então, antes de qualquer outra coisa, esse é o primeiro problema a resolver.

Um segundo problema: em qualquer contratação de terceirização, todo técnico que mexerá com poda de árvore tem que aprender várias coisas. A principal delas é lidar com o público que pede a remoção. As pessoas que pedem a remoção o fazem porque caem folhas, porque elas têm dificuldades com determinada árvore. Talvez até uma sugestão válida aos Srs. Vereadores seria se aprovar uma autorização para o Sr. Prefeito fazer varrição em calçada - um outro PL. Talvez essa medida reduzisse o número de pedidos de poda. Talvez vocês pudessem fazer outra coisa mais interessante ainda: muitos políticos talvez não gostassem disso, mas seria válido elaborar uma ação fiscal para estimular o indivíduo que tem uma árvore em frente à sua casa a mantê-la bonita e saudável, com isenção de IPTU ou, no caso de uma calçada acima de 2 metros sem fiação, um acréscimo de IPTU. Essas são medidas que vão resolver problemas da cobertura vegetal em São Paulo.

Outra questão, importante, é a contratação de técnicos, se possível com a valorização necessária da carreira, já abordada pelos meus colegas.

Só posso trazer a vocês o que acabei de colocar e um material que estou terminando de fazer, de um curso de Gestão Pública, que revela todos esses dados com informações de uma pós-graduação. Vejo que vocês Vereadores têm boa vontade de fazer as coisas, não fazem as coisas para dar errado, vocês querem que dê certo. A cidade de São Paulo precisa de uma arborização bonita. Estive em Buenos Aires e tive vergonha da nossa arborização, que está mais feia do que a deles. Só que não é aumentando o número de técnicos externos sem conhecimento que se vai resolver o problema. A solução está em incentivar o plantio de árvores em calçadas com largura e incentivando sua manutenção. Boa parte dos pedidos que recebemos vem às vezes da mesma pessoa que quer uma poda de rebaixamento drástica, que está proibida, que nem é recomendada tecnicamente. Isso é que agrava e aumenta muito nosso estoque de vistorias. As pessoas que mais reclamam são, inclusive, vizinhas das árvores que necessitam menos de serviços. É o tipo de problema muito interessante de ser observado na rua, porque a gente acaba percebendo que não basta ser só engenheiro agrônomo: temos que ser meio psicólogos. No começo, eu queria fazer 30, 40, 50 vistorias em um dia. Hoje eu quero fazer 10, mas quero olhar no olho de cada munícipe que pediu a poda para eu dizer a ele por que eu não vou autorizar, por que ele deve manter aquela árvore e em que condições ele deve aproveitar aquilo. É algo complicado, e aos poucos vamos percebendo a importância de detalhes como a varrição das calçadas, de o técnico estar preparado para fazer o contato com o público – e imagino que a maioria dos meus colegas já têm esse costume, *etc.* A solução é nesse sentido, e não no sentido de se administrar projetos pela metade, como foi o SISGAU, que caiu no nosso colo. Espero que agora consigamos fechar o SISGAU – e estamos trabalhando para isso – para que ele seja mais uma ferramenta do que uma pedra no meio do caminho. Porque 70 itens para você anotar de uma árvore, puxando trena a 300 metros de distância para localizar essa árvore em relação à quadra anterior *etc.*, todos esses detalhes que estão no SISGAU poderiam ser resolvidos com GPS, com um sistema de fotografia mais adequado, pelo qual se fotografa a árvore e já se puxa toda a dendrometria. Temos a tecnologia para melhorar a produtividade de todos esses técnicos aqui. Os técnicos todos têm a experiência e a vontade de fazer. O que é difícil de entender é para que abrir essa outra possibilidade, mais cara, e não trabalhar profundamente a melhora e o aprimoramento do SISGAU para que ele seja uma ferramenta que nos dê velocidade, ao invés de nos atrapalhar, e dar continuidade à atenção ao munícipe. E, se possível, que vocês elaborem outros PLs para que a gente possa varrer a calçada e melhorar as condições das pessoas que têm árvore e cobrar das que não têm para que elas tenham. Muito obrigado, senhores. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado a você. Eu gostaria só de fazer uma reflexão. Existem situações que não dependem de um projeto de lei ou de uma lei para acontecer, mas de um ato administrativo do Executivo. Às vezes, o Vereador se vê com problemas de resolver uma demanda que a população coloca, mas ele não sabe muito bem como fazer isso na medida em que ele não tem a influência para que as determinações aconteçam de fato. Muitas vezes, o caminho que ele encontra é de um projeto de lei para tentar resolver um problema que, eventualmente, seria muito mais fácil de ser resolvido no âmbito administrativo. Acho que a poda é exemplo caro disso. Vocês estão levantando uma série de argumentos, todos eles pertinentes, mas existe mesmo uma demanda grande na Cidade - digo isso porque meu gabinete tem sido acionado nesse sentido – de questões que não são simplesmente de queda de folhas ou coisas análogas. Mas creio que haja situações desse tipo também e não vejo nada estranho nisso. Mas me permitam falar só mais uma coisa. Para mim, a questão da calçada é tão importante que tem que ser pública, e não é uma questão de colocarmos isso em projeto de lei, porque se trata de inconstitucionalidade. Não dá para você atribuir ao dono do imóvel a responsabilidade sobre seu passeio. Afinal, no passeio há a árvore, há o poste, há o esgoto, há a água *etc.* O próprio nome diz: passeio público. E mais: as pessoas que transitam pelo passeio não são normalmente os moradores da

residência, mas outras pessoas, muitas das quais com necessidades especiais, idosas etc. Por ser o passeio público, a varrição, por exemplo, seria responsabilidade pública, não teria que haver um projeto de lei a esse respeito.

Mas, enfim, de minha parte, incentivei meu partido a entrar com uma ação, que o fez: entrou com uma ação direta de inconstitucionalidade para que, quem sabe, um dia a justiça determina isso e, aí, valha para todos os municípios do Brasil.

Passo a palavra ao Vereador Gilson Barreto, que quer fazer uma consideração.

O SR. GILSON BARRETO – Muito obrigado, Presidente. A meu ver, o projeto dos nobres Pares foi um projeto de impulso. No mês de maio, quando houve a queda de várias árvores sobre carros e jardins, naquele momento os Vereadores fizeram o projeto de lei que hoje está aí. Mas a realidade é uma só: em 1992 a Prefeitura de São Paulo tinha o maior corpo técnico desse País, engenheiros, arquitetos, agrônomos na Cidade de São Paulo. Em 1992 acharam que todos eram pelegos e começaram a substituir pelos chamados calças jeans e daí deteriorou a Prefeitura. De lá para cá a administração pública em geral virou uma baderna, você põe para gerir um departamento técnico de engenharia qualquer um que viesse de fora mesmo sem ser engenheiro. Isso virou uma bagunça.

Antes os engenheiros, arquitetos e agrônomos conheciam a cidade de São Paulo, tinham nas suas mãos em cada subprefeitura a quantidade de árvores, o que acontecia, quais os problemas que tinha. Quando surgia algum problema só pegar o equipamento necessário e as pessoas iam lá e resolviam. De lá para cá a coisa infelizmente chegou a esse ponto que está.

Hoje a Prefeitura está jogando tudo para o particular, já vem jogando ao longo dos anos e isso é um absurdo. Enquanto a Prefeitura não reconhecer que errou e começar a fazer concurso público para engenheiro, arquitetos e agrônomos nós vamos ficar capenga na Prefeitura de São Paulo. Hoje com o salário de engenheiro ele não pode pagar uma faculdade para o seu filho para ser engenheiro igual a ele. Ou trabalha particularmente também ou ele não tem condições.

Como vamos dar autorização para uma empresa que não tem responsabilidade nenhuma a não ser a parte financeira cuidar dessa questão do meio ambiente na Cidade. A responsabilidade depois vai ficar para os agrônomos, eles colocam como os responsáveis e cara vai lá e faz, como a Eletropaulo faz e não tem o que falar. A coisa está uma bagunça, eu não entendo mais nada e estou triste com a situação de São Paulo e, principalmente, deteriorando os profissionais que temos.

Esse projeto vai passar pela Política Urbana, vem para essa Comissão e vamos fazer uma melhor reavaliação e as entidades podem colaborar com isso, trazer um substitutivo para quando estivermos na nossa Comissão apresentarmos um projeto a contento que venha a resolver o problema.

O 156 gastava 26 milhões por ano, passou para 116 milhões e não aumentou nada. Fizemos uma comissão de estudos e é um absurdo, uma ladroagem que nunca via igual. Mandamos para o Ministério Público e não sei tem hora que...a nossa responsabilidade é fiscalizar o Executivo, principalmente, o dinheiro público. Mas, não sei como vai ficar essa Cidade, o Estado e País. Ando muito triste depois de 6º mandato nesta Casa vemos tantos projetos que não contribuem em nada e só atrapalham.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Esse projeto está agora na Comissão de Política Urbana ele virá para cá. É prerrogativa do Presidente da Comissão indicar o relator do projeto e já estou de antemão que V.Exa. será indicado. Então, as sugestões já podem serem passadas para o Vereador Gilson Barreto.

Tem a palavra a Sra. Adriana Borges, que é assessora chefe e técnica de obras.

A SRA. ADRIANA BORGES – Eu só quero fazer um esclarecimento a respeito da situação com a Eletropaulo. Realmente, temos conhecimento da quantidade de serviços pendentes da Eletropaulo, que é muito grande, não é só na poda, é na quantidade de remoção de postes, então, a gente está com uma demanda muito grande com a Eletropaulo e junto com a Secretaria de Governo Atos está fazendo reuniões com a Eletropaulo para ver se eles

conseguem se organizar para atender a Prefeitura porque hoje realmente a Eletropaulo não está atendendo a Prefeitura na demanda de poda e nem nas demandas de obras de remoção de postes. Estamos trabalhando nisso.

Se vocês quiserem mandar alguma coisa para mim por e-mail sobre essa parte com a Eletropaulo porque a gente vai começar a ter a partir da semana que vem reuniões semanais com a Secretaria de Governo e a Eletropaulo.

O SR. GILSON BARRETO – Nós não estamos invertendo o papel, transferindo para Eletropaulo não estamos indo a reboque da Eletropaulo em vez de ser o contrário?

A SRA. ADRIANA BORGES – O que acontece é que quando as árvores estão sob a fiação da Eletropaulo a gente não pode fazer a poda.

P – Mas, não cabe a nós, como Prefeitura, dizer o que fazer e não ao contrário?

R – A gente faz isso.

P – Hoje estamos recebendo ordens da Eletropaulo.

R – A gente manda as demandas para a Eletropaulo e o que acontece é que ela é lenta. Não executa em muitas dessas demandas, dessas reclamações que a gente está recebendo, que as subprefeituras e os Vereadores recebem são em função da lentidão da Eletropaulo.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Mas não há nenhuma penalidade pela demora? N

R – Infelizmente, não.

P – Não tem um contrato?

R – Na verdade ficamos negociando direto com a Eletropaulo pedindo agilidade. Temos os representantes da Eletropaulo...

O SR. GILSON BARRETO – Você tem como mandar esse contrato para a Comissão da Eletropaulo com a Prefeitura?

R – Temos sim. Eles tinham uma meta a ser atingida, mas eu não lembro o número. O Danilo é engenheiro agrônomo e trabalha comigo em Atos e controla isso diariamente, eu não tenho esses números de cabeça.

O SR. DANILO – Para esclarecimento no final do ano passado com o programa de chuvas de verão foi realizado um trabalho com a Eletropaulo e com as Subprefeituras no sentido de que a Eletropaulo tinha de atender pendências muito antigas que estavam faltando serem atendidas nas subprefeituras. Esse trabalho culminou com mais de 20 mil podas no total de 16 mil e algumas ela fez rebaixamento e a subprefeitura fez a remoção das árvores, no entanto, com esse trabalho que a Adriana falou que vai ser feito vamos levantar novamente os pedidos que podem estar pendentes junto às subprefeituras para que possamos realmente entender o que nos falta ser atendido.

Números formais ainda não temos, vamos levantar, mas as subprefeituras controlam a quantidade de ofícios que emitem e não são atendidas e o que nos cabe é compilar essa quantidade para que possamos dar uma resposta e até mesmo cobrar a Eletropaulo da quantidade de ofícios que precisam ser atendidos. Fora a questão do cabeamento, que é muito antigo e em São Paulo existe uma lei que pede a troca desse cabeamento para um ecológico que exige até menos podas das árvores em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Eu peço a gentileza que nos mandem o contrato, acho que é muito interessante a gente se debruçar sobre ele porque de fato precisa saber se tem alguma penalidade e me incomoda um pouco porque o interesse da Eletropaulo obviamente é diferente do município e da Prefeitura, ainda que a Prefeitura não esteja em desacordo com os objetivos da Eletropaulo, mas temos outras questões que precisamos analisar e ver se essa relação não está desproporcional.

Não há mais inscitos para tratar do PL, também, em relação ao PL 356 e o PL 259.

Tem a palavra o Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Quando eu estive na Prefeitura vivi bastante essa questão da poda de árvores e como cidadão continuo vivendo o pesadelo na poda. Quando fiz esse projeto, foi em função do que eu via no dia a dia. São Paulo é uma cidade grande, você

tem cerca de 570 mil pontos de luz e não consigo entender bem porque, mas se tem o hábito de se plantar árvores nas calçadas embaixo da rede elétrica e árvores de grande porte. Poderia ser como em vários lugares do mundo determinadas espécies. Aqui planta-se qualquer coisa.

Quando eu era Presidente da Eletropaulo, lembro-me que cerca de 50% da queda de energia elétrica é causada pelas árvores embaixo da rede elétrica, que chacoalham com o vento e os reles automáticos desligam a rede. Ao mesmo tempo você tem em algumas áreas da cidade, como é caso dos Jardins, Pacaembu, Auto de Pinheiros, um parque arbóreo extremamente antigo muito contaminado de cupins, portanto, precisando remoção.

Você tem vários problemas com o negócio da poda de árvores. Se não me engano, hoje, na minha época eram cerca de cento e poucos agrônomos da Prefeitura; a lei exigia que com só o laudo de um agrônomo da Prefeitura a poda ou a remoção de árvores poderia ser aprovada. Ao mesmo tempo havia a poda feita pela Eletropaulo, só que é feita só na altura dos fios.

Tudo isso mostra um pouco a confusão burocrática que envolve a questão das árvores. Ao mesmo tempo, hoje há um problema mais grave do que há oito, nove anos, que é o trânsito. Num dia de chuva, várias árvores caem em São Paulo, uma média de 30 a 40. Todos nós assistimos o drama que é o tempo que leva um carro para chegar aos lugares onde estão essas árvores para poderem retirá-las. Ou seja, não há vantagem nenhuma em se ter uma limitação tão grave para a retirada ou poda das árvores, principalmente para a poda, pois não há necessidade.

A ideia do projeto é que a Prefeitura credencie certo número de agrônomos ou empresas que tenham agrônomos formados para que eles possam fornecer laudos para a poda de árvores, não para a remoção. Obviamente, a Prefeitura remuneraria, mas também facilitaria para ela.

Acho que é importante as pessoas – principalmente as que não foram vítimas de uma necessidade dessas – saberem que leva quase dois anos para a remoção de uma árvore. Além disso, as árvores quebra calçadas devido ao crescimento de suas raízes, e a Prefeitura multa por calçada quebrada. Tudo, então, está errado nesse processo, mas isso poderia ser simplificado para as pessoas.

Friso que para a remoção o processo é diferente, porque se corre o risco de haver corrupção se a remoção tiver que acontecer em função de alguma obra. Os agrônomos da Prefeitura podem ter um pouco mais de segurança a esse respeito.

Ao mesmo tempo, manter esse sistema que existe hoje significa continuar a estimular o mercado paralelo de empresas cujas propagandas vemos no topo dos postes. Não se consegue o laudo na subprefeitura, mas se ligar e pagar para essas empresas, consegue-se rapidinho, em 10 a 15 dias.

Antes de ser contra, portanto, temos que pensar. Queria até saber a razão de ser contra isso. É a segunda vez que estou fazendo esse projeto e o Prefeito veta. Ou se quer estimular a corrupção, ou queremos manter um cartório ou até podemos acreditar que a Prefeitura quer maltratar o cidadão, pois percebemos que a atual gestão tem certo prazer em irritar o cidadão. Pode ser que seja isso.

Essa lei não envolve nenhuma genialidade, só desburocratiza e não dispensa a necessidade de haver agrônomo na Prefeitura. É bom e preciso que haja. Ele só não precisa ir até a árvore, mas é ele quem faz a última vistoria na licença. Teoricamente também não precisaria, mas vamos manter; a mudança vem aos poucos.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Conheço todos os gargalos porque vivi isso na pele.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Não entendi.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Querida, vou levá-la à Rua Canadá, entre a Rua

Bolívia e a Avenida Brasil, árvores que foram plantadas há 15 dias estão apoiadas na rede elétrica. Vamos lá, querida. Você está falando que eu não conheço e eu a desafio. Vamos lá ver, porque fiquei indignado. Estou falando isso porque eu vi.

Essa conversa de que não funciona é a que ouvi durante cinco anos na Prefeitura, e as árvores continuavam levando dois anos para serem podadas ou continuam caindo. Eu mesmo fiz projetos de arborização com árvores debaixo da rede elétrica em São Paulo. Quando eu mandava pôr árvore...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Eu estou falando. Eu estou falando, não dei a palavra. A própria Prefeitura não faz, a Secretaria do Verde não faz a distinção de árvores. Pode até ser que faça, mas não está cumprindo, assim como na minha época eu não cumpria, porque, como Secretário, falei umas 300 vezes de árvores embaixo da rede elétrica. Nunca consegui. Vai lá ver: Rua Canadá, entre a Rua Bolívia e a Avenida Brasil, do lado direito de quem vai na mão da rua. Se não me engano, são quaresmeiras, já bem altas, todas apoiadas na rede elétrica. Está até bonitinho, porque elas são cumpridas e encostam nos fios de forma a não caírem para nenhum lado, não precisam nem de suporte.

Passei cinco anos, Vereador Covas, observando essas coisas. Vi o custo que tem para a Prefeitura, mas principalmente o custo que tem para o cidadão e a tragédia que é para ele em vários lugares da Cidade, dos Jardins à periferia.

Sei que a tese desagrada os agrônomos da Prefeitura, não tenho dúvida disso, mas eles são extremamente necessários. Acho que, pela capacidade e pelo conhecimento que eles têm, acho que há coisa mais importante para eles fazerem do que irem até a árvore para ver se ela caiu mesmo ou se vai cair e pode podá-la. Ele pode fazer isso com outro agrônomo, pois há coisas que precisam ser definidas, como árvores para plantar, a necessidade ou não de remoção de árvores devido a projetos imobiliários, o próprio tratamento fitossanitário de todas as árvores de Higienópolis, de Pinheiros, do Jardim América, do Jardim Europa, do Morumbi, que estão todas bichadas. Sabemos disso e, na época, fizemos um levantamento com o IPTU... Não é engraçado. Você pode estar achando engraçado, mas é triste.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Desculpe, falo do centro do poder econômico, mas pode ser que depois eu fale da periferia. Falar tudo ao mesmo tempo não dá. Se eu começar a falar das paineiras de São Miguel Paulista, provavelmente alguém aqui vai reclamar que eu só falo da periferia. Então, eu estou falando onde elas são mais óbvias, porque todo mundo aqui sabe que qualquer árvore dessa região a que estou me referindo está com cupim dentro. O IPT fez um levantamento e são 1.500 árvores com problemas, que precisam ser removidas.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ANDREA MATARAZZO – A Prefeitura que tem que fazer o seu papel.

- Manifestação fora do microfone.

- O Sr. Presidente faz soar a campainha.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Não, não, não é a Eletropaulo.

- O Sr. Presidente faz soar a campainha.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Senhores, por favor!

O SR. ANDREA MATARAZZO – Vocês terão o tempo todo para debater.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Senhores, todo mundo teve direito de falar, ninguém foi interrompido. Deixem-no terminar. Para quem quiser falar depois, eu abro a palavra. O debate, assim, não é produtivo. Deixem-no terminar seu pensamento.

O SR. ANDREA MATARAZZO – É minha opinião. Se todo mundo achar que eu estou errado, podem depois falar à vontade, não há problema. Estou dizendo o que observei e vivi. Sabemos que é um problema. A opinião pública não é fácil nesse sentido. Por exemplo, se formos ver agora se está tendo uma crise grande na Luiz Carlos Berrini, que é aqui também no centro do poder econômico, como ele está dizendo. É lá que estão fazendo o corredor de

ônibus, é de lá que estão tirando árvores. Não posso falar de outro lugar. Lá está havendo uma crise enorme, porque estão sendo removidas 80 árvores. Mesmo a remoção tendo sido aprovada pela Secretaria do Verde, a população está em polvorosa. Alguém devia estar lá explicando para as pessoas que as árvores precisam ser retiradas porque vai ser feita uma faixa de ônibus e que algumas árvores vão ser transplantadas e dizer para onde.

Acho esse é um papel muito mais nobre para os agrônomos da Prefeitura do que o que exercem hoje. Vou dar um exemplo, o mais bizarro de que me lembro, de logo quando cheguei à Subprefeitura da Sé. Um munícipe me ligou pedindo encarecidamente para que removêssemos uma árvore da porta de seu túmulo no Cemitério da Consolação, pois ele estava esperando há um ano. Saí da Subprefeitura da Sé para virar Secretário. Dois anos depois, recebi um telefonema da esposa desse munícipe dizendo que o cara tinha morrido e que, se não fosse retirada a árvore, ele não poderia ser enterrado.

Esses são os dramas que envolvem as árvores de São Paulo. Pode ser engraçado, mas não é. É importantíssimo o parque arbóreo de São Paulo e a função de agrônomo é fundamental, mas o fato é que os procedimentos que a Prefeitura segue – e não é só em relação a isso – estão errados, estão muito burocratizados e podem ser muito melhorados, não tenham a menor dúvida. Os engenheiros precisam ter mais condição de trabalho e precisam ser oferecidas muitas mais condições de eles se atualizarem e se recapitarem. Enfim, é um monte de coisas. O que não é possível é o munícipe esperar dois, três anos ou a árvore cair em cima de sua casa ou de automóveis, porque vai acabar matando mais gente do que aconteceu.

Era isso. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado, Vereador, pela manifestação. Eu só queria dizer o seguinte: já houve quatro ou cinco pronunciamentos em que as pessoas relataram problemas. A secretaria da Mesa já está instruída para mandar o áudio para os autores do projeto. Sugiro também que as associações façam questões e encaminhe um documento, tendo em vista que esse é um projeto coletivo e que chega com força para o Plenário. Então, se há alguém que se posiciona contrariamente, coloque essas razões no papel para que sejam levadas aos demais Vereadores, porque às vezes, ao querer resolver um problema, criamos outro. Ninguém é dono da verdade.

Como havia me comprometido, abro a palavra para quem quiser fazer uso da palavra, sempre respeitando as opiniões divergentes. Por favor.

Tem a palavra a Sra. Karen.

A SRA. KAREN – Boa tarde. Sou engenheira agrônoma da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi. Quando o Vereador Andrea Matarazzo citou o fato de árvores estarem encostando na fiação, logicamente isso é um quadro que existe. Nenhum de nós ignora, mas é acho que seria bem mais válido começarmos a investir num cabeamento subterrâneo, como acontece em grandes cidades do mundo, na Europa, como ele mesmo citou. Aliado a isso, uma arborização muito mais bem planejada, mais organizada, o que diminuiria grande parte desses problemas e indo ao encontro do que hoje em dia se espera, uma arborização muito mais intensa, pois é o que precisamos para o futuro em prol da melhoria do meio ambiente, do oxigênio.

É muito fácil dizer que árvores terão que ser removidas por causa da fiação, por causa do cupim. Nós que trabalhamos nas subprefeituras sabemos dos problemas que encontramos no dia a dia e que debatemos com os munícipes. Sabemos também que não é por que uma árvore tem cupim que necessariamente ela terá que ser derrubada ou cortada. Dependeríamos, sim, de uma política de tratamento fitossanitário para poder tratar dessas árvores e não simplesmente removê-las por conta de cupim, pois a situação depende do grau de infestação desse cupim.

Há muitos aspectos técnicos envolvidos que não podem ser simplificados dessa maneira, ao dizer que tudo acontece porque as árvores estão com cupim e porque estão encostadas na fiação. Além disso, precisamos, sim, de um trabalho mais intensivo da Eletropaulo, como já discutimos, e de valorização dos técnicos, que também já foi discutido. Os

técnicos têm esse debate com o munícipe, como disse o Alexandre.

Em relação ao projeto, infelizmente não cheguei a ler porque fiquei sabendo dele hoje e não estávamos preparados, não houve nenhum contato com os agrônomos. Acho que seria bastante proveitoso se os agrônomos tivessem sido talvez consultados em relação a essa possibilidade para que isso fosse discutido antes.

- Aplausos.

A SRA. KAREN – Se as equipes especializadas vão realizar apenas os laudos de poda, queria saber como a triagem vai ser feita, porque os SAC chegam às subprefeituras com o assunto poda ou remoção. Porém, muitas vezes, numa árvore que está especificado para poda, o munícipe quer que seja retirada a qualquer custo, ou seja, quer sua remoção. Então, como vamos saber para qual SAC vamos enviar a equipe terceirizada e para qual SAC vai se direcionar o agrônomo da Prefeitura. Será que o agrônomo da Prefeitura vai ter que ir a todas as áreas antes para constatar para qual ele tem que se dirigir? Não estou vendo muita praticidade nesse novo método que deverá ser implantado.

Acredito, sim, que isso é um esvaziamento, é uma desvalorização tremenda do trabalho do agrônomo na Prefeitura, porque a gente já está num grau de penúria e estão querendo tirar uma parte de nossa função, uma parte intrínseca, muito importante do nosso trabalho na Prefeitura.

Era isso. Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – A título de esclarecimento, no início desta sessão, disse a todos os que foram convidados que a notícia desta audiência pública foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no jornal *O Estado de S. Paulo* e no jornal *Folha de S. Paulo*. Nosso alcance de interesse talvez não tenha atingido algumas pessoas, mas tentamos dar a maior publicidade possível a esse projeto. Aliás, todas as audiências públicas são feitas dessa maneira.

Tem a palavra a Sra. Adriana Biazzi.

A SRA. ADRIANA BIAZZI – Boa tarde. Sou engenheira agrônoma da Prefeitura de São Paulo. Trabalho na Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Esse projeto do Vereador Andrea Matarazzo passou, sim, pelas minhas mãos e dei um parecer extremamente contrário a ele porque estava incluída nele a questão da remoção de árvores. Esse discurso de não se remover árvores é de agora, porque aventamos a possibilidade de estarmos ferindo uma questão pública e o interesse de essas empresas estarem vendendo um serviço conjugado de remoção e de laudos. E era assim que isso estava escrito.

Essa possibilidade de só ser feita a poda veio agora nessa nova correção, porque, quando o projeto chegou, há três meses, à Secretaria do Verde, ainda estava constava a questão da remoção de árvores.

Creio, então, que ainda estamos em processo e isso pode ser mudado. Acho também que há erros crassos na interpretação dessa lei, Vereador, porque as árvores de São Paulo não caem por falta de poda, mas por afloramento de lençol freático e pela ação do vento. Quando falamos de poda de árvore, falamos de outras questões, como a remoção de obstáculos, dentre outras coisas. Agora, isso não tem nada a ver com remoção de árvores. Não só 1.500 árvores que estão infestadas com cupins, são todas as árvores de São Paulo. Temos em São Paulo um cupim que veio da China, o coptotermes gestroi, que chegou aqui em 1901. Todas as árvores de São Paulo que são suscetíveis a cupim estão infestadas. Ponto final.

Qual a alternativa? Vamos tirar todas as árvores de São Paulo por que elas estão infestadas? Não. O que vamos fazer é conviver com esse cupim, vamos ver qual a condição de conviver com essas árvores, porque tirar todas as árvores de São Paulo não é a alternativa. Vamos ver quais as condições de convivermos com essas árvores. Se está dando problema com a Eletropaulo, temos que começar a fazer redes compactas ou enterrá-las, como já dispõe uma lei de São Paulo, que obriga a Eletropaulo a enterrar por ano até 250 quilômetros. Não me perguntem por que do “até”, porque para mim seria “a partir de”. Por isso, para mim, essa lei já é uma lei malfeita, porque não se propõe para uma companhia enterrar “até” 250 quilômetros. A coisa já está malfeita. Existem, então, alternativas.

Por mim, não só plantaria árvores de grande porte, mas que crescessem rápido, como guapuruvus e paineiras para que a rede da Eletropaulo fosse logo arrancada e ela tomar uma providência, para realmente fazerem uma obra de primeiro mundo. Estamos na Prefeitura de São Paulo e não podemos defender a gestão da Eletropaulo.

- Aplausos.

A SRA. ADRIANA BIAZZI – Sinceramente, o problema da Eletropaulo e da queda de energia não é problema meu. O que estou defendendo são as árvores.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Desculpe-me interrompê-la, mas não podemos querer que as coisas sejam destruídas para depois aparecer um novo mundo.

A SRA. ADRIANA BIAZZI – Não é isso. O que acho é que existem benefícios da arborização urbana...

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Tratar da pode de árvore não quer dizer que estamos querendo destruir a rede elétrica da Cidade. Não.

A SRA. ADRIANA BIAZZI – O que estou dizendo que existem alternativas tecnológicas que a Eletropaulo não implanta por questões econômicas, porque não interessa a ela.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Esta audiência pública é para discutir o projeto. Na relação com a Eletropaulo...

A SRA. ADRIANA BIAZZI – O projeto tem erros crassos de interpretação a respeito de arborização pública, porque não foi feito por técnicos. Desculpe, mas ele deveria ter sido elaborado por técnicos. Não podemos para isso selecionar um engenheiro civil ou um administrador. Assim como eu não me habilito a fazer isso em outras áreas, acho que faltou essa habilidade do Vereador Andrea Matarazzo de escolher pessoas especializadas na área e discutir isso a fundo. É muito fácil propormos uma coisa dessas baseados em nada, sem conhecer a fisiologia da árvore.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Por favor, você conclua, por gentileza.

A SRA. ADRIANA BIAZZI – Concluo que é um projeto malfeito, mal-intencionado e com o foco errado e tem que ser retirado imediatamente, porque não merece nem uma reformulação.

É isso que eu concluo. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Devido ao horário da sessão ordinária, às 15h, temos que encerrar esta audiência pública.

Se alguém ainda quiser falar, peço que seja extremamente rápido. Por favor.

A senhora quer falar? (Pausa) Tem a palavra a senhora.

(NÃO IDENTIFICADA) – Extremamente rápida. Eu só gostaria de fazer uma pergunta, já que o Vereador veio com várias críticas. Antes, porém, quero dizer que temos regras de arborização, existe um manual de arborização. Se ela não é feita a contento, temos que rever.

Pergunto ao Vereador Andrea Matarazzo se ele já parou para pensar por que São Paulo não é referência em nada. Não somos referência em inventário, em arborização nem em iluminação pública. Trabalho aqui e moro em Santos, onde a iluminação é toda em LED, que está começando agora na cidade de São Paulo. Então, precisamos parar e pensar o que precisamos fazer para melhorar a cidade de São Paulo, começando pela valorização os profissionais que estão aqui e melhorando a qualidade de serviço.

Tenho até vergonha de dizer que eu trabalho aqui, porque São Paulo não é referência em nada, estamos atrasados. Há cidades do interior mil vezes à nossa frente em termos de arborização, em iluminação pública, em adoção de praça, que nem isso conseguimos aqui.

Alguma coisa está errada e precisamos rever antes de criticar.

Só isso. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Um aparte. Fui direto ao ponto. Primeiro, não quero tirar árvore nenhuma de São Paulo. Se há alguém que é obsessivo em plantar árvore e

não tirar árvore doente sou eu. Acho justamente que precisa se fazer tratamento fitossanitário na árvore. Aliás, precisa ter um projeto para a cidade de São Paulo, não só para o centro, mas para a cidade toda, para o tratamento e manutenção dessas árvores.

À engenheira da Secretaria do Verde, que está bastante agressiva, vou dizer o seguinte: você está achando ruim que foi mudado o projeto, mas eu mudei porque vocês tinham interpretado no projeto que tinha a remoção de árvores. E tirei. Achei ótima a sugestão de vocês, como acharia ótimas outras sugestões.

Segundo ponto. Foi feito por técnicos, sim. Pode ser que ele não esteja de acordo com o pensamento geral e que possa ser aperfeiçoado.

Foi dito que há um manual de plantio de árvores, mas também há um manual de calçadas em São Paulo, e vejam como são as calçadas. Insisto, com o seu manual de plantio, vá à Rua Canadá e vejam que não cumprem. Não é culpa dos agrônomos, mas não cumprem porque a Prefeitura, no seu conjunto, é ruim de procedimentos.

Então, acho que temos que aperfeiçoar o projeto. Como disse perfeitamente o Vereador Covas, mandem sugestões. Quanto a isso não há nenhum problema. A ideia é melhorar para que justamente as árvores se mantenham e não para tirar árvores, como você está querendo dizer. Ninguém está querendo tirar árvore. Muito pelo contrário, eu adoraria plantar muito mais árvore.

Quanto à Eletropaulo, explico que, pela legislação federal – e não é a Eletropaulo que decide isso –, quem tem que pagar a conta do enterramento de fios é o contribuinte, é o usuário. É, portanto, impraticável para eles fazer mais do que esse número por ano.

Terceiro ponto. Não vou elogiar a Eletropaulo, nem tenho por que, porque, cá entre nós, se há um serviço que está abaixo da crítica em São Paulo é o de iluminação elétrica, pois não tem investimento, não tem nada. É só ser usuário para saber disso.

Então, não interpretem errado, porque isso é muito ruim. Qualquer coisa que venha para no sentido de uma mudança é para melhorar. O projeto está em audiência pública e deve ter um monte de sugestões de todo mundo.

Acho que o corpo de agrônomos que a Prefeitura tem é para muito mais do que ficar indo ver se vai podar ou não a árvore. A Prefeitura pode ter outro agrônomo que faça isso para ela. O pessoal especializado devia estar preservado para coisas maiores.

Essa é a minha opinião.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro encerradas as audiências públicas referentes ao PL 166/14, de autoria dos Vereadores Alfredinho, Andrea Matarazzo, Calvo, Claudinho de Souza, Coronel Camilo, Coronel Telhada, Reis, Roberto Tripoli e Toninho Paiva, que “permite a contratação, pelo Poder Público, de serviço de elaboração de laudo técnico para poda de vegetação de porte arbóreo, e dá providências correlatas”.

O PL 356/14, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, “altera a Lei Municipal 14.107, de 12 de dezembro de 2005, para estabelecer suspensão temporária de prazos para apresentação de impugnação a auto de infração, notificação de lançamento e recurso”.

O PL 259/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, “obriga o Poder Executivo Municipal a publicar, na imprensa oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada”.

O Vereador Andrea Matarazzo pede para informar que seu gabinete fica no 5º andar, sala 506 e se coloca à disposição para continuar esse debate.

Agradeço a todos a presença, em especial à Sra. Adriana Biazzi, Assessora Chefe da Assessoria Técnica de Obras e Serviços da Coordenação de Subprefeituras.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

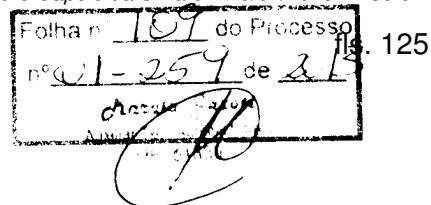
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 109
folha de informação sob
nº 271 081 2013

Marcelo B. Rossi
Auxiliar Tec. Administrativo
RP 81839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

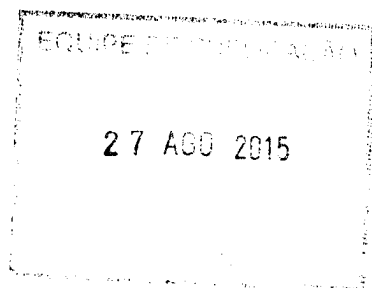
20º GABINETE DE VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS
1224/2015

Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 259/2013, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que obriga o poder executivo municipal a publicar na imprensa oficial, disponibilizar no site oficial da prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da rede municipal de educação.



Nestes Termos,
P. deferimento

Rodolfo Despachante
Vereador

De acordo,

Alessandro Guedes
Vereador

A SGP - 21
27/08/15
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.888

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
23/01/2017

Marcia G. Zoz
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.533

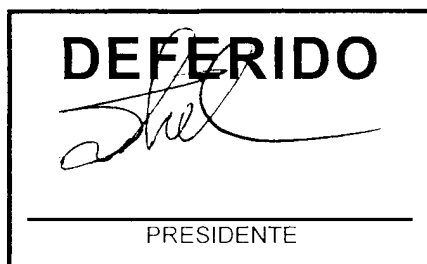
118842

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 109 fls.
Arquivado em 26/01/17
Func. Daniela

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíbli)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º - 110 - e folha de informação
sob n.º - 111 - 19/02/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 110 do Processo
nº 01-259 de 2013

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

RDS

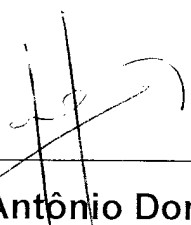
128/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição (ões) elencada(s) a seguir: PL 085/12, PL 259/13, PL 724/13, PL 729/13, PL 809/13, PL 133/14, **PR** 018/15, PL 213/15, PL 214/15, PL 215/15, PL 600/15, PL 637/15, **PDL** 005/16, PL 049/16, PL 050/16, PL 051/16, PL 052/16, PL 078/16, PL 133/16, PL 135/16, PL 136/16, todos de autoria do **VEREADOR ALESSANDRO GUEDES**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº #01.259# de 20 13 17 02 2017 (a) 111-

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

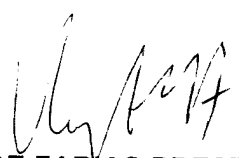

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

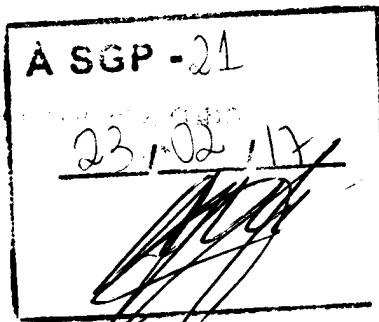
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-128/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP, 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 112 a — e
folha de informação sob
nº — 09/01/2018

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF. 11.020

- "PL 259/2013, DO VEREADOR ALESSANDRO GUEDES (PT) E RODOLFO DESPACHANTE (PHS). Obriga o Poder Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 259/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.